

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**Rafael Celeste**

**SINDICALISMO DE ESTADO: O *PODER BURGUEÊS* DADO AOS  
TRABALHADORES**

Florianópolis

2017

**Rafael Celeste**

**SINDICALISMO DE ESTADO: O *PODER BURGUE*S DADO AOS  
TRABALHADORES**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação  
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do Título de  
Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Jeanine Nicolazzi  
Philippi

Florianópolis

2017


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**SINDICALISMO E ESTADO: O PODER BURGUESES DADO AOS TRABALHADORES**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Rafael Celeste**, defendido em **08/12/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 8 de Dezembro de 2017

  
JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI  
Professor(a) Orientador(a)

  
PRISCILLA BATISTA DA SILVA  
Membro de Banca

  
ADAILTON PIRES COSTA  
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Rafael Celeste**

RG:

CPF: **056.969.649-66**


Matricula: **11203043**

Título do TCC: **SINDICALISMO E ESTADO: O PODER BURGUESES DADO AOS TRABALHADORES**

Orientador(a): **JEANINE NICOLAZZI PHILIPPI**

Eu, **Rafael Celeste**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 8 de Dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Celeste

## RESUMO

A estrutura sindical no Brasil tem um forte vínculo com o Estado, desde os institutos da unicidade sindical e da contribuição sindical – conhecido como imposto sindical – até mesmo a necessidade de registro no Ministério do Trabalho, o que, por sua vez, resulta em intervenções do Estado na organização da classe trabalhadora. Sendo assim, a partir da análise da relação do Estado com a organização da classe trabalhadora, com o marco teórico marxista, percebe-se que há a transferência de um poder aos trabalhadores, porém, um poder burguês. Dá-se aos trabalhadores o direito de organização, mas dentro dos limites legais – e até mesmo ilegais – estabelecidos pelo Estado, o qual, segundo o marxismo, pertence à classe burguesa. Conclui-se que esse modelo sindical, conhecido como sindicalismo de Estado, é prejudicial aos trabalhadores, afetando a própria organização da classe trabalhadora e dificultando a conquista das demandas de turno. Para mudar esse quadro a estrutura sindical deveria sair do âmbito e controle do Estado, para tanto, com a mudança nos institutos da unicidade e da contribuição sindical é possível pensar uma nova forma de organização sindical dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Sindicato. Estado. Forma jurídica. Poder burguês. Aparelho de Estado.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 FORMAÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL NO BRASIL .....</b>	<b>9</b>
2.1 Formação da classe trabalhadora e dos sindicatos no Brasil .....	10
2.2 História dos sindicatos no Brasil .....	14
2.3 Estrutura Sindical com a Constituição de 1988 .....	25
2.4 Modificações da Reforma Trabalhista de 2017 .....	28
<b>3 FORMA JURÍDICA E FORMA POLÍTICA DO CAPITALISMO .....</b>	<b>30</b>
3.1 Concepção materialista para visualizar o direito e o Estado .....	31
3.2 Forma jurídica e Estado em Evguiéni B. Pachukanis .....	34
3.3 Estado, a forma política do capitalismo .....	38
<b>4 PODER BURGUEÊS: O SINDICALISMO DE ESTADO .....</b>	<b>44</b>
4.1 O sindicato, um aparelho ideológico do Estado .....	44
4.2 O poder burguês: como domar os sindicatos .....	51
4.3 Dependência do sindicato ao Estado: unicidade e contribuição sindical obrigatória .....	56
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto de reformas expressa um modo de rearticulação das relações de produção para oxigenar as formas de exploração pelo capitalismo mundial. Diante disso, pensar as formas sociais, como elas se expressam, na dinâmica da luta de classes é fundamental para compreender os propósitos de cada reforma empreendida pelo capitalismo. Destarte que as mudanças que ocorrem superam os limites estreitos de qualquer governo, porque dizem respeito a estrutura lógica do modo de produção capitalista, adaptando as forças produtivas e as relações de produção às conjunturas políticas e econômicas.

No conflito entre trabalho e capital, a organização dos trabalhadores é necessária diante de sua condição na luta de classes. Diante de vários meios de organização, o sindicalismo é um meio histórico que assume papel de destaque no conflito direto entre trabalhadores e patrões. Por isso, em mais de um século de existência no Brasil, o sindicato foi alvo de várias intervenções, porém a política mais eficiente do capitalismo foi circunscrever a estrutura sindical ao Estado.

O Estado moldou e controlou o sindicalismo brasileiro. Criou a legislação sindical, submeteu a organização dos trabalhadores ao sindicalismo oficial, perseguiu sindicalistas combativos etc. O Estado atuou de diferentes formas diante das diversas conjunturas, em momentos de relativa estabilidade permitiu maior articulação dentro dos sindicatos, mas em conjunturas de intensos conflitos entre as classes sociais interviu de forma intensa no interior dos sindicatos.

Cumprir destacar que o papel do Estado é determinante para o bom funcionamento das relações de exploração do capitalismo, de tal forma que a ideia de Estado provendo o “bem comum” é exaurida quando a burocracia estatal é instada a intervir nas crises econômicas. O Estado, derivado das relações de produção, expressa-se como forma política do capitalismo, assim, garante os mecanismos de valorização do capital, bem como o Direito, como forma jurídica, garante os meios de exploração dos trabalhadores.

Em face a atuação do Estado, destaca-se que entre os aparelhos ideológicos e repressivos de Estado, os sindicatos oficiais - os sindicatos de Estado - reproduzem a ideologia dominante em suas práticas materiais cotidianas, sendo assim, podem ser considerados como aparelhos ideológicos de Estado. Além disso, exercem um poder que não lhe é próprio, o poder burguês, nesse caso, a manutenção do poder da classe

dominante, sobretudo quando se trata tanto do sindicalismo oficial, quanto das direções que se adaptam a estrutura sindical estatal.

A peculiaridade do modelo sindical brasileiro é que as normas do Estado são as fontes da estrutura. Antes da Constituição de 1988, as normas sobre os sindicatos estavam na legislação infraconstitucional, porém, após 1988, as normas se tornaram constitucionais, previstas no capítulo sobre direito sociais. O que poderiam parecer uma vitória, é nada mais do que o engessamento do funcionamento dos sindicatos no Brasil.

Para que o sindicato cumpra com a sua função de representatividade deve ser reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ramo da burocracia do Estado incumbido de subordinar o sindicalismo brasileiro ao poder burguês. O reconhecimento é conhecido como investidura sindical, elemento essencial do qual derivam a unicidade sindical - o monopólio da representação - e a contribuição sindical obrigatória, conhecida como imposto sindical.

Embora a Reforma Trabalhista tenha descaracterizado a obrigatoriedade da contribuição sindical, a reforma está inserida num contexto de retirada de direitos e rearticulação das relações produção do capitalismo. Sendo assim, o objetivo produzido pela reforma é diminuir a atuação sindical e enfraquecê-la diante da supressão de direitos, minimizando qualquer resistência por parte do movimento.

Por fim, a necessária mudança na estrutura sindical se relaciona com a necessidade de rearticulação das forças operárias para a defesa de direitos mínimos de resistência à exploração capitalista e, para além da atuação reativa, usar-se do meio de organização sindical para fortalecer os trabalhadores enquanto classe no conflito entre o capital e o trabalho.



## **2 FORMAÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL NO BRASIL**

Pensar o presente tem como pressuposto pensar o passado, pois, entendendo a história é possível vislumbrar os porquês intrínsecos na realidade contemporânea. Por isso, é fundamental revisitar o passado para compreender como a classe trabalhadora brasileira se formou e, sobretudo por ser o objeto deste trabalho, como os sindicatos surgiram no Brasil.

Para isso, o presente capítulo servirá, inicialmente, para entender os motivos do surgimento mais preponderante dos sindicatos e/ou corporações, no sentido geral, no Brasil apenas com o fim do regime escravagista e, além disso, como demorou pra se formar uma identidade de classe entre os trabalhadores mesmo após o fim da escravidão.

Em seguida passaremos pela história do sindicalismo brasileiro, abordando-a a partir da vinculação do sindicato ao Estado até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ora como organização legal incorporada ao comando do Estado, o que limitava a atuação dos trabalhadores via sindicato; ora como organização criminalizada, portanto ilegal, pelo próprio Estado, que perseguia sindicalistas ou qualquer atividade de propaganda similar ou que convergia com os interesses dos trabalhadores, por exemplo, os comunistas.

Com a Constituição de 1988 veio um novo modelo sindical, sedimentado não só em normas constitucionais, mas também infraconstitucionais, como o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Nesse ponto ressaltam-se dois aspectos da estrutura sindical brasileira: a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical. Aspectos que vão balizar a atuação dos trabalhadores no movimento sindical e limitá-los na própria configuração da luta de classes em defesa de seus interesses.

Por fim, importante trazer as mudanças na estrutura sindical a partir da Reforma Trabalhista de 2017. A “reforma” adveio com o Projeto de Lei - PL nº 6.787/16, enviado ao Congresso pelo governo Temer no dia 22 de dezembro de 2016, que foi aprovado na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, no dia 27 de abril de 2017. Por conseguinte, o substitutivo tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 38/2017 e foi aprovado no dia 13 de julho de 2017. Encaminhado ao presidente Temer, o PLC foi sancionado e publicado como Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e as Leis nºs 6.019, de

3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, com a justificativa de adequar a legislação trabalhista às novas relações de trabalho.

## 2.1 Formação da classe trabalhadora e dos sindicatos no Brasil

Antes de tudo é fundamental traçar o panorama no qual os trabalhadores começaram a se organizar em associações permanentes para a luta por melhores condições de trabalho e existência. Aborda-se aqui, a ideia mais geral da formação da classe trabalhadora elaborada por Karl Marx e Friedrich Engels no livro *Manifesto Comunista*,<sup>1</sup> sem, no entanto, reproduzir o modelo, ou seja, fazer parecer que a formação da classe trabalhadora brasileira obedecesse aos mesmos critérios europeus.

A análise fundamental dos autores é que a história de todas as sociedades existentes é a da luta de classes, em resumo, sociedades em constante oposição entre opressores e oprimidos. O traço característico na sociedade capitalista moderna é a oposição entre burgueses e proletários. Os primeiros compõem a classe de proprietários dos meios de produção; os segundos, por conseguinte, são aqueles que não possuem os meios de produção e necessitam vender a própria força de trabalho para sobreviver. Isto é, a sociedade burguesa não aboliu os antagonismos de classe presentes no feudalismo, pelo contrário, fez surgir novas classes. Contudo, essa sociedade moderna caracteriza-se por fazer mais simples e visível os antagonismos de classe.

Marx e Engels apontam que a burguesia “é o produto de um longo processo de desenvolvimento, de uma série de transformações no modo de produção e de circulação,”<sup>2</sup> e que a cada etapa da evolução trilhada “pela burguesia foi acompanhada de um progresso político correspondente.”<sup>3</sup> Ainda, são categóricos ao afirmarem o que a burguesia fez:

Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as numerosas liberdades, conquistadas duramente, por uma única liberdade sem escrúpulos: a do comércio. Em uma palavra, em lugar da exploração dissimulada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou uma exploração aberta, direta, despudorada e brutal.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010. Coleção Marx-Engels.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 42.

Ademais, para existir, a burguesia necessita revolucionar constantemente os meios de produção, as próprias relações de produção e, portanto, todas as relações sociais.

Dissolve-se todas as relações sociais antigas e cristalizadas, com seu cortejo de concepções e de ideias secularmente veneradas; as relações que as substituem tornam-se antiquadas antes de se consolidarem. Tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado e os homens são obrigados finalmente a encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os outros homens.<sup>5</sup>

A burguesia necessita expandir-se, portanto, invade toda a Terra, explora e cria vínculos em toda parte. Desse modo, a burguesia roubou da indústria a sua base nacional, criando necessidades que ultrapassam barreiras nacionais. Trocou o “antigo isolamento de regiões e nações autossuficientes” por “um intercâmbio universal e uma universal interdependência das nações”, o que não se limitou à produção material, mas expandiu-se também a produção intelectual.<sup>6</sup> Em outras palavras, como os autores disseram, a burguesia “cria um mundo à sua imagem e semelhança.”<sup>7</sup>

Além de forjar as próprias armas de sua destruição, a burguesia produziu também a classe que empunhará essas armas: a classe trabalhadora. Em outras palavras, os operários modernos, os proletários. Estes “só vivem enquanto têm trabalho e só têm trabalho enquanto seu trabalho aumenta o capital.”<sup>8</sup> O operário perdeu o seu atrativo com o crescente emprego de máquinas e com a divisão do trabalho, pois, despojou-o de seu caráter autônomo. Assim, o operário se tornou um “apêndice da máquina”.<sup>9</sup>

Dispersos por toda parte, a coesão maciça dos operários inicia-se por ação da própria burguesia, porque “para atingir seus próprios fins políticos”, a burguesia “é levada a pôr em movimento todo o proletariado”. No entanto, “com o desenvolvimento da indústria, o proletariado não apenas se multiplica; comprime-se em massas cada vez maiores, sua força cresce e ele adquire maior consciência dela.”<sup>10</sup> Em outro estágio:

Os operários começam a formar coalizões contra os burgueses e atuam em comum na defesa de seus salários; chegam a fundar associações permanentes

---

<sup>5</sup> MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto Comunista*. p. 43.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 47.

a fim de se precaverem de insurreições eventuais. Aqui e ali a luta irrompe em motim.<sup>11</sup>

No Brasil, esse processo de formação da classe trabalhadora e a sua organização em associações permanentes não acompanhou o desenvolvimento de formas organizativas que surgiram na Europa, afinal, o modo de produção no Brasil era sustentado pelo regime escravista, não possibilitando, assim, o surgimento de sindicatos formados por trabalhadores assalariados.

Embora co-existissem trabalhadores livres e escravizados, o modo de produção se baseava no trabalho escravo. Até a abolição em 1888, a escravidão constituía o núcleo da vida econômica do país.<sup>12</sup>

É que realmente a escravidão constituía ainda a mola mestra da vida do país. Nela repousam todas as suas atividades econômicas; e não havia aparentemente substituto possível. Efetivamente, é preciso reconhecer que as condições da época ainda não estavam maduras para a abolição imediata do trabalho servil. A posição escravista reforça-se-á aliás depois da Independência, com a ascensão ao poder e à direção política do novo Estado, da classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais que se tornam sob o Império a força política e socialmente dominadora.<sup>13</sup>

Dessa forma, é preciso analisar formas precedentes de configuração da luta de classes, o que, no caso brasileiro, requer a compreensão do período de escravidão no país.<sup>14</sup>

Afinal, até meados dos anos de 1850, o trabalho escravizado dominava não apenas o cenário dos grandes latifúndios monocultores, voltados para a agricultura de exportação, mas também as principais cidades do país, em que os trabalhadores escravizados moviam portos, transportes terrestres, comércio urbano e até mesmo as primeiras fábricas.<sup>15</sup>

Nessa conjuntura, trabalhadores escravizados e trabalhadores livres, mesmo com situações jurídicas distantes, compartilhavam “valores, hábitos, vocabulários, experiências” como também a organização e a luta. Assim, a luta pela liberdade teve como protagonistas os trabalhadores escravizados, conjuntamente com os trabalhadores livres. Reservando aos abolicionistas o papel de “figurantes”.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto Comunista*. p. 48.

<sup>12</sup> PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 143

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>14</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 17.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 18.

A luta dos trabalhadores livres e trabalhadores escravos se intensificava com as formas associativas, bem como por padrões comuns de mobilização e luta. Os escravos estavam proibidos de se organizarem, por isso tinham organizações clandestinas. Porém, podiam se reunir em irmandades, sociedades católicas e algumas, diferentemente de seus objetivos, acabavam virando centros da luta abolicionista. Os trabalhadores livres se organizavam em associações de ajuda mútua - as mutuais - “com o objetivo de reunir em uma caixa comum as contribuições dos associados para auxiliá-los em momentos de doença, invalidez, morte, entre outros”.<sup>17</sup>

Assim, mesmo proibidas, existia disposição de libertos e “escravizados de se apropriarem de formas de organização e solidariedade coletiva de trabalhadores ditos livres, as quais, aos olhos dos homens do Estado, não lhes eram adequadas”.<sup>18</sup>

No entanto, não podemos nos deter apenas na organização dos trabalhadores livres para analisar a formação da consciência de classe no Brasil, por exemplo, até mesmo as greves, meio típico dos trabalhadores assalariados, eram utilizadas pelos trabalhadores escravizados, demonstrando que o compartilhamento de espaços entre trabalhadores escravizados e livres gerava intercâmbios de experiências mais amplos.<sup>19</sup>

Afirmar que a consciência de classe no Brasil surgiu ainda durante a escravidão “não significa dizer que a classe trabalhadora estava formada no Brasil antes da virada do século 19 para o 20”.<sup>20</sup>

O que se identificou aqui é que, a partir do compartilhamento de experiências de trabalho e vida em algumas cidades brasileiras com forte presença da escravidão, ao longo do século 19, trabalhadores escravizados e livres partilharam formas de organização e de luta, gerando valores e expectativas comuns, que acabariam tendo uma importância central para momentos posteriores do processo de formação da classe. E se a conquista da liberdade era o elemento central da luta de classes sob a vigência da escravidão, cujo protagonismo foi desempenhado pelos próprios escravizados, com apoio de outros segmentos sociais à causa, particularmente dos trabalhadores livres em algumas de suas primeiras organizações, os valores forjados naquelas batalhas passaram a fazer parte do arsenal compartilhado pelos trabalhadores nas décadas seguintes, servindo mesmo de parâmetro para a avaliação das experiências e das lutas subseqüentes.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 22.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

Portanto, esse período de compartilhamento de experiências entre trabalhadores escravizados e trabalhadores livres foi fundamental para a formação da classe trabalhadora subsequente.

## 2.2 História dos sindicatos no Brasil

O recorte histórico do sindicalismo mais presente no cenário político inicia a partir do período da chamada República Velha, que vai do ano de 1890 a 1930.

Como dito anteriormente, a mão-de-obra escrava, até 1888, era um fator de complexidade da formação da classe trabalhadora no Brasil. Contudo, mesmo depois do fim da escravidão as dificuldades continuaram, porque as entidades coletivas existentes tinham dificuldades em assumir “o caráter de defesa de interesses comuns identificados a partir do compartilhamento de uma mesma posição na divisão social do trabalho”.<sup>22</sup>

Ademais, o trabalho ainda tinha uma imagem negativa. Na saída da escravidão, a forma que as elites encontraram para a existência do trabalho foi a repressão, por exemplo, com a “Lei de Repressão à Ociosidade”. Dessa forma, foram as associações de trabalhadores que começaram a criar uma imagem positiva do trabalho, com o objetivo de influenciar os trabalhadores para que criassem uma identidade “como classe e pudessem, então, agir coletivamente por meio de suas organizações sindicais”.<sup>23</sup>

Nas primeiras décadas da formação da classe trabalhadora o operariado industrial típico no conjunto da força de trabalho tinha um peso relativamente pequeno, pois o espaço da indústria na economia brasileira também era reduzido.<sup>24</sup> Portanto, não se esperava a “efetivação de um largo mercado de trabalho assalariado urbano no país”,<sup>25</sup> embora existissem fábricas nas grandes cidades e o trabalho assalariado estivesse sendo construído. Mas considerando o compartilhamento de experiências comuns entre trabalhadores, tais como “condições de vida e trabalho semelhantes, pode-se afirmar que uma classe trabalhadora já estava em formação”.<sup>26</sup>

As organizações coletivas, como os sindicatos, desempenharam um papel decisivo na criação de uma identidade de classe para os trabalhadores e na exigência de que na sociedade tivesse um espaço maior para a classe proletária. Outras formas de

---

<sup>22</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 33.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

organização, no entanto, antecederam e deram impulso a formação dos sindicatos, como as associações de cunho mutualista.<sup>27</sup>

Algumas associações mutualistas de caráter profissional começaram a atuar frente aos conflitos contra os patrões e o Estado, porém, não existia um caminho direto para que as associações mutuais se transformassem em sindicatos porque tinham finalidades diferentes.

Na virada do século, um número cada vez maior de ligas, associações de resistência e sindicatos começaram a surgir, enquanto boa parte das mutuais permaneceu em pé. A diferença básica estava na definição de que ao sindicato cabia representar coletivamente os interesses dos trabalhadores, enfrentando, se necessário, a oposição patronal e do governo.<sup>28</sup>

A repressão do Estado, no entanto, era decisiva na desorganização dos trabalhadores, pois fechavam entidades e jornais sindicais, prendia e exilava lideranças e investia em propaganda anti-sindical.

O aumento da repressão pode ser identificado, inclusive, pela maior especialização do aparato policial estatal. Em 1920 (no final de um ciclo de crescimento grevista [...]), foi criada a Inspetoria de Investigação e Segurança Pública, da qual surgiria, em 1922 [...], a 4ª Delegacia Auxiliar, com sua Seção de Ordem Política e Social, corpo policial especializado na vigilância e repressão às organizações e movimentos de trabalhadores, atividade agora identificada como de “polícia política”. Após passarem pelas suas celas, militantes estrangeiros eram sumariamente expulsos do país, enquanto se enviavam muitos brasileiros para a mortal Colônia Correccional de Clevelândia, no distante Oiapoque amazônico.<sup>29</sup>

Assim como várias grupos políticos, os comunistas adotaram os sindicatos como espaço para difundir seus ideais e, em 1929, criaram a Confederação Geral do Trabalho do Brasil.<sup>30</sup> No entanto, não existiam somente lideranças com perspectivas de transformação social, pois alguns grupos defendiam a colaboração com os patrões e o Estado, os chamados “sindicalistas amarelos”. “Sob esta denominação cabiam os sindicalistas que se afirmavam ‘não extremados’ e ‘práticos, não sonhadores’, em oposição aos anarquistas”.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 47.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 48-49.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 52.

Por fim, no que compreende o período da República Velha, os sindicatos foram fundamentais para afirmar a dignidade do trabalho, denunciar a exploração capitalista e construir a identidade positiva de classe trabalhadora.<sup>32</sup>

Adentrando o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930 - 1945) temos um elemento novo, o *sindicato oficial*.

Contudo, antes é fundamental traçar um panorama do que foi esse período politicamente. O peso do período de governo do Getúlio Vargas deve ser levado em consideração, afinal, foram 15 anos do primeiro governo.

A importância da figura de Getúlio Vargas; a idéia da necessidade de superação do atraso econômico e social brasileiro pelo desenvolvimento industrial, o autoritarismo com sua crítica feroz às instituições democráticas de relacionamento político (como os partidos, a independência entre os poderes e as eleições), são algumas das heranças que esse governo esforçou-se por legar à história brasileira.<sup>33</sup>

O discurso que vai imperar nessa época é de convivência harmônica entre trabalhadores e patrões, sob a influência, regulação e proteção do Estado, apresentando-se como criador da legislação social. O ponto que nos interessa aqui é justamente a continuidade das questões sociais e trabalhistas.

Trata-se da política social, identificada por um conjunto de leis, conhecidas como “leis trabalhistas”. Cabe observar que a legislação social é composta na realidade por quatro núcleos básicos de leis: a) a legislação previdenciária, que generalizou as primeiras experiências dos anos 20 com as Caixas de Aposentadorias e Pensões, mais tarde chamadas de Institutos que, com contribuições do Estado, dos patrões e dos trabalhadores iriam garantir um mínimo em termos de seguridade social – aposentadorias, pensões, indenizações e assistência médica; b) as leis trabalhistas propriamente ditas, que regulavam jornadas de trabalho, condições de trabalho, férias, descansos semanais remunerados, pisos salariais, etc; c) a legislação sindical, que instituiu o modelo do sindicato único por categoria e região (monopólio da representação), a estrutura vertical por categorias (sindicatos no nível local, federações no âmbito regional e confederações de abrangência nacional), e a tutela do Ministério do Trabalho sobre as entidades sindicais, com poder de fiscalização das atividades e de intervenção nas direções; d) as leis que instituíam a Justiça do Trabalho, encarregada de arbitrar os conflitos de natureza trabalhista.<sup>34</sup>

Na relação entre Estado e trabalhadores, Marcelo Badaró (2009) analisou as fases do primeiro governo Vargas. Na primeira, de 1930 a 1934, foi criado o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC), conhecido como “Ministério da Revolução”.

<sup>32</sup> MATOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e Sindicatos no Brasil. p. 59.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 62-63.



Do MTIC que surgiram boa parte das leis trabalhistas que depois foram reunidas e sistematizadas na CLT, em 1943. O MTIC também teve a função de difundir o modelo do sindicato oficial, enfrentando resistência das organizações sindicais autônomas que surgiram no início do século. O modelo novo tinha como objetivo servir de interlocutor dos “trabalhadores junto ao governo e vice-versa, funcionando por dentro do Estado, como órgãos públicos e, portanto, submetidos também às diretrizes das demais instâncias governamentais.”<sup>35</sup>

Foi por meio do Decreto nº 19.770, de 1931, que o Estado criou o sindicato oficial. O governo explicitava que a legislação sindical tinha o objetivo de “colaboração de classes”.

Além de estimular a criação de sindicatos oficiais, quase sempre com pouca representatividade, uma das estratégias adotadas pelo Ministério para angariar adesões “voluntárias” ao sindicato oficial foi vincular a concessão dos benefícios das novas leis trabalhistas à representação de classe oficial, deixando assim que as lideranças mais combativas sofressem a pressão para a busca do reconhecimento do Ministério por parte de suas bases, ansiosas por usufruir os benefícios da legislação.<sup>36</sup>

As resistências à “Carta sindical” - nome dado ao registro que oficializava a entidade no MTIC - era realizada por grupos anarquistas e trotskistas. Esses, e os comunistas, “denunciaram o caráter fascista da lei de sindicalização, a falta de representatividade das entidades oficiais e a proposta controladora da Justiça do Trabalho”.<sup>37</sup>

A possibilidade de participar na Assembleia Nacional Constituinte no ano de 1934 pôs em discussão a possibilidade de buscar o registro como tática de participação.

Acontece que a Constituinte teria, em acordo com a visão corporativista dominante no governo, além de representantes eleitos pelo voto direto, um grupo menor de deputados escolhidos apenas pelos associados dos sindicatos (oficiais, é claro) de trabalhadores e empresários: a “bancada classista”. Ainda assim, das 346 entidades oficializadas à época das eleições constituintes, apenas 106 estavam localizadas na capital e em São Paulo, o que indica que nessas áreas, que concentravam a maioria do operariado fabril e a tradição sindical mais forte, a resistência ao enquadramento mantinha-se firme. Na Constituinte, os deputados classistas comprometidos com os sindicatos mais combativos lutaram por uma legislação que garantisse a liberdade de organização dos trabalhadores. Embora muitos deputados

---

<sup>35</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 63.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 65.

classistas defendessem a unidade e o reconhecimento legal dos sindicatos, criticavam o controle do Ministério do Trabalho explícito na lei.<sup>38</sup>

Os representantes operários conseguiram incluir na Carta de 1934 normas que garantissem a liberdade sindical, mas posteriormente, nas leis ordinárias, foi retomada a imposição do modelo do sindicato oficial.

A Constituinte de 1934 e o breve período de normalidade constitucional, que segue até o segundo semestre de 1935, marcaram uma segunda fase das relações do Estado com os trabalhadores. Foi o momento das maiores mobilizações sindicais, com crescimento do número de greves e engajamento dos trabalhadores organizados na luta pela democratização do país, representada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL).<sup>39</sup>

A participação de sindicatos em manifestações políticas, da ANL, como a luta contra o fascismo era expressiva. Outro elemento dessa agitação operária foi a criação, em 1934, de uma Frente Única Sindical (FUS), que em maio de 1935 realizou um congresso nacional que criou a Confederação Sindical Unitária do Brasil (CSUB). Com isso, o empresariado apoiou a retomada do controle do MTIC sobre os sindicatos, mas aumentando a violência contra os trabalhadores, sobretudo aos dirigentes sindicais. Assim, o governo decretou uma Lei de Segurança Nacional em 1934 - “Lei Monstro” -, intensificando o Estado de exceção, ao criar meios e tribunais especiais para presos políticos, em especial para criminalizar as lideranças mais combativas com cassação de direitos, prisões e até mesmo homicídios.<sup>40</sup>

No período 1935-1942 o movimento viveu um refluxo, uma fase de completa desmobilização, dirigentes submissos ao Ministério do Trabalho, sem greves e pouca participação da base. Com o Estado Novo, em 1937, veio uma constituição de matriz fascista, com o modelo do sindicato único. Em 1939 foi decretada a Lei Orgânica da Sindicalização Profissional, que tinha o objetivo de controle dos sindicatos.

O ano de 1942 marcou a intensificação do discurso que procurava aproximar o Estado, personificado por Getúlio, dos trabalhadores e dos esforços para mobilizar politicamente os sindicatos oficiais controlados pelo MTIC. Com a entrada do Brasil na guerra e o crescimento das oposições à ditadura, parecia mais próxima para os que estavam à frente do governo a possibilidade de redemocratização. É nesse contexto que se forjou o discurso político trabalhista, que enfatizava a idéia do Estado (e de Vargas) protetor dos trabalhadores. Nesse discurso, a legislação social era apresentada como uma concessão aos trabalhadores de um Estado que teria se antecipado às pressões

---

<sup>38</sup> MATOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e Sindicatos no Brasil. p. 66-67.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>40</sup> Ibidem.

sociais. Os sindicatos também teriam sido criados pela clarividência do governante. Procurava-se assim apagar da memória coletiva dos trabalhadores a tradição de luta do movimento sindical na República Velha.<sup>41</sup>

A discussão girava em torno da realização efetiva de um pacto, pois se questionava se os trabalhadores “abriam mão da autonomia e combatividade dos sindicatos, em troca de benefícios materiais concedidos pela legislação social”.<sup>42</sup> No entanto, Marcelo Badaró (2009) resiste a essa interpretação, pois afirma o seguinte:

Em primeiro lugar porque a legislação social já estava, em sua maior parte, elaborada entre 1930 e 1935 e os trabalhadores organizados e suas lideranças mais combativas continuaram a resistir à idéia do sindicato tutelado pelo Estado. Quando, na conjuntura da constituinte, muitas organizações autônomas foram buscar o enquadramento no modelo do sindicato oficial, isso não significou paralisia; ao contrário, os primeiros meses de 1935 caracterizaram-se por uma vigorosa mobilização com grande número de movimentos grevistas. Foi preciso que, a partir de 1935, as lideranças combativas fossem aniquiladas pela violenta repressão, para que o conformismo dos pelegos se instalasse.<sup>43</sup>

A ação controladora do Ministério do Trabalho e a atuação repressiva da polícia política formavam duas frentes da mesma política governamental, que tinha o objetivo de anular a capacidade de organização autônoma e ação coletiva dos trabalhadores.

Quando, a partir de 1942, o Estado passou a investir politicamente nos sindicatos, tentando transformá-los em órgão representativos (embora controlados), a mola mestra da propaganda pró-Vargas passou a ser o discurso de valorização da figura do trabalhador e do próprio trabalho. Reatualizava-se, então, mas com objetivos bem diferentes, a afirmação da dignidade do trabalhador pela qual tinham batalhado os sindicalistas do pré-1930. Assim, não houve “pacto” e esse processo não poderia ser explicado por uma simples barganha material, mas é preciso levar em conta todo o investimento, de natureza cultural, do Estado, por meio do discurso trabalhista e via máquinas sindicais oficiais, para se apresentar como o responsável pela “doação” dos benefícios da legislação, reconhecendo a importância do trabalhador para a nação.<sup>44</sup>

Entrando no período de 1945 a 1964, Marcelo Badaró (2009) afirma que a estrutura sindical era uma herança do Estado Novo. Fases de mobilização sindical cresceram e nelas “os limites legais ao direito de greve foram rompidos pela força dos trabalhadores organizados”.<sup>45</sup> Nota-se que a “estrutura sindical permaneceu inalterada,

---

<sup>41</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 71-72.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 72-73.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 74-75.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 77.

sugerindo que as lideranças mais combativas preferiam usar os recursos do sindicato oficial a combater decisivamente seu modelo atrelado ao Estado”.<sup>46</sup>

Nesse período, a retomada efetiva das atividades sindicais era um dos sinais de que a redemocratização possuía um sentido mais amplo: “873 sindicatos foram criados até 1945 e, em 1946, criaram-se mais 66. Os trabalhadores filiados, que, em 1945, somavam 474.943, passaram a contar 797.691 já em 1946”.<sup>47</sup> Em 1945 foi criada a organização Movimento de Unificação dos Trabalhadores (MUT), que, entre outras tarefas, tinha como objetivo lutar pela liberdade sindical, criar organismos intersindicais regionais e comissões de trabalhadores nas empresas - que tiveram importância nos movimentos grevistas daquele período.<sup>48</sup>

Em setembro de 1946 ocorreu o Congresso Sindical dos Trabalhadores do Brasil, no Rio de Janeiro. Comunistas e militantes do PTB, ligados ao MUT, reivindicavam a autonomia sindical. No congresso foi aprovada a criação da Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB). Pedia-se, entre as resoluções do Congresso: a) que as entidades sindicais pudessem organizar o próprio estatuto livremente; b) a fiscalização do Estado apenas para o Imposto Sindical; c) a não intervenção do poder público nas entidades sindicais; d) a simplificação no registro dos sindicatos; e, f) a liberdade de sindicalização de todos os assalariados; princípio da democracia interna nos sindicatos.<sup>49</sup>

A contestação aos limites da estrutura sindical oficial ficava expressa na denúncia da proibição de sindicalização aos trabalhadores do campo e ao funcionalismo público, bem como na recusa da rigidez dos controles impostos pelo modelo do “estatuto padrão” e à prática corrente de intervenções do Ministério do Trabalho, inclusive depondo diretorias.<sup>50</sup>

A CTB teve vida curta, bem como as uniões sindicais estaduais, fechadas em maio de 1947 pelo governo Dutra. A CTB continuou atuando na clandestinidade, mas não tinha a mesma representatividade. “O governo promoveu intervenções em mais de 400 entidades, inaugurando nova fase de repressão aberta ao sindicalismo mais combativo”.<sup>51</sup>

---

<sup>46</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 77.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 80-81.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 82.

A polícia política montada na ditadura do Estado Novo continuou mantendo vigilância constante sobre organizações e militantes sindicais. Uma triagem na documentação do Divisão de Polícia Política e Social (DPS), do Distrito Federal (cidade do Rio de Janeiro), encontrou, em 1958, 800 mil fichas referentes a comunistas, número absolutamente exagerado em relação ao total de militantes ligados ao PCB, mas que dá bem conta da amplitude do esforço de vigilância e repressão. Só no ano de 1947, no centro da onda repressiva de Dutra, a polícia política carioca produziu 56 mil fichas de suspeitos de comunismo, efetuou 3 mil prisões e 15 mil “visitas” de investigadores a sindicatos (Pereira, L. L. C. “Polícia política e caça aos comunistas”. In *Trabalhadores em greve, polícia em guarda* pp. 167 e 173).<sup>52</sup>

Mesmo diante da passividade dos sindicalistas “pelegos”, que tinham como política a contenção dos comunistas, ocorrem muitas greves, sobretudo organizadas pelas comissões por local de trabalho. No entanto, nos anos seguintes do governo Dutra, o movimento viveu um processo de refluxo, caracterizado pelas intervenções do Ministério do Trabalho, pela intensa repressão policial e pela vigência da legislação que impedia na prática o direito de greve. Embora ocorressem algumas greves, a retomada das ações grevistas apenas foi possível em 1951, no segundo governo de Vargas.<sup>53</sup>

As intervenções continuavam, gerando a reivindicação de liberalização dos sindicatos, bem como o direito de greve. Para candidatarem-se aos cargos de direção do sindicato, as oposições precisavam de um “atestado de ideologia”, ou seja, de uma “ficha limpa” na polícia política.<sup>54</sup>

Getúlio Vargas precisava do apoio dos trabalhadores para dar seguimento à “política social” iniciada em 1930, mas o discurso dos trabalhistas não acompanhou a dinâmica do momento, por isso os comunistas, postos na ilegalidade e impedidos de ocuparem as direções sindicais, radicalizaram o discurso em oposição primeiro a Dutra e depois a Vargas. Do mesmo modo, na política sindical, os comunistas negavam alianças com os trabalhistas, diferentemente do que ocorreu no fim do Estado Novo. “Defendiam a atuação paralela aos organismos sindicais oficiais, através de comissões de base dos trabalhadores nas empresas e de organismos intersindicais criados apesar da legislação que os proibia”.<sup>55</sup>

No curso da resistência contra o aumento do custo de vida, organizações de caráter intersindical surgiram, por exemplo, o Pacto de Unidade em 1953, mais tarde chamado de Pacto de Unidade Intersindical (PUI), em São Paulo, e a Comissão

---

<sup>52</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. p. 82.

<sup>53</sup> MATOS, Marcelo Badaró. *O Sindicalismo Brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 32-33.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 34.

Intersindical Contra a Assiduidade Integral (Ciscaí), no Rio de Janeiro, que serviram de inspiração para a criação de outras organizações, como a Comissão Permanente de Organização Sindical, em 1958 no Distrito Federal, e o Pacto de Unidade e Ação (PUA), no âmbito nacional.<sup>56</sup>

As ações de Getúlio Vargas à época de seu suicídio garantiram a eleição de Juscelino Kubitschek em 1956, mesmo com a forte oposição da UDN. Os comunistas visualizaram a necessidade de mudar de tática, o que levou à aproximação com os trabalhistas no campo sindical, objetivando as direções de sindicatos e a conquista de órgãos de chefia da estrutura oficial. No mesmo sentido, o ambiente de relativa liberdade democrática do governo JK abriria um período de mobilização sindical ampla.<sup>57</sup>

Entre 1950 e o golpe de 1964 o movimento sindical viveu um período de ascensão, marcado pelo crescimento das greves, maior visibilidade dos sindicatos, entidade sindicais participando na elaboração de pautas políticas para o país, criação de entidades intersindicais etc.<sup>58</sup> Os sindicatos cresceram nesse período, bem como foi um processo de dinamização das atividades sindicais, renovando lideranças.

Mapeando as tendências dominantes naquela fase, é possível localizar aos menos quatro agrupamentos de dirigentes sindicais: a) os católicos, reunidos nos círculos operários; b) os autodenominados “renovadores”, em geral de esquerda, mas críticos do PCB; c) os dirigentes que se identificavam como “nacionalistas”, que agrupavam, grosso modo, os comunistas e trabalhistas de esquerda; e d) os que se proclamavam sindicalistas “democráticos”, que se identificavam pelo anterior controle dos órgãos de cúpula da estrutura sindical.<sup>59</sup>

Parte da ascensão do sindicalismo e da trajetória grevista é explicada pelo surgimento das organizações paralelas ao sindicalismo oficial, como as comissões sindicais por empresa, os pactos e as comissões regionais - intersindicais -, e as de cúpula, como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). Contudo, não existia oposição integral às características da estrutura sindical oficial, pois, embora lutasse contra o controle do Ministério do Trabalho, o sindicalismo defendia a unicidade sindical, o monopólio da representação e a tributação (imposto sindical).<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> MATOS, Marcelo Badaró. O Sindicalismo Brasileiro após 1930. p. 35-36.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 36-37.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 38-39.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 40-41.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 44-45.

Nota-se que durante o governo de João Goulart, o espaço político do sindicalismo cresceu, embora o governo não tenha interferido na tentativa de manter a tradicional forma trabalhista de controle sobre as articulações operárias. Inclusive, quando o CGT pressionou pelas “reformas de base”, o governo tentou desarticular o Comando, valorizando a União Sindical dos Trabalhadores (UST), “recém-criado organismo de cúpula das lideranças reconhecidas como pelegas, e apoiando a chapa de oposição à aliança PCB-PTB nas eleições da CNTI, já em janeiro de 1964”.<sup>61</sup>

O período que antecedeu o golpe de 1964 foi marcado pela articulação do movimento sindical em formular estratégias de resistência contra a derrubada de Jango, mas essa postura do movimento sindical não impediu o golpe. A ditadura - que teve início em março de 1964 - utilizou-se da legislação sindical para aumentar a repressão aos sindicatos e aos movimentos decorrentes das direções políticas opositoras ao golpe.<sup>62</sup>

Diferentemente do período anterior ao golpe, no qual os governos tinham dificuldades na intervenção nos sindicatos, mesmo com a CLT facultando tal poder ao Ministério do Trabalho, os militares iniciaram um processo de intensa intervenção nos sindicatos. Assim que o golpe se estabeleceu, o governo ditador interveio em 433 entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações), cassou direitos políticos e instaurou Inquéritos Policiais Militares contra os dirigentes sindicais. Para os cassados, a alternativa foi a clandestinidade e/ou o exílio.<sup>63</sup>

A aliança entre militares e empresários tinha como objetivo conter o movimento organizado da classe trabalhadora. Os militares, diante da crise econômica do governo JK, decidiram pelo arrocho salarial, por isso era fundamental controlar os sindicatos. Para tanto, a figura dos *interventores* entra em ação durante o período de 1964 a 1967. Os interventores inseridos nas direções sindicais não eram, contudo, estranhos ao meio, pelo contrário, eram, em sua maioria, dirigentes dos antigos grupos.<sup>64</sup> Líderes e militantes de esquerda foram perseguidos pelos interventores aos quais cabiam a instauração de inquéritos que objetivavam reunir provas para incriminar as lideranças combativas de subversivas. Assim, encaminhavam o resultado das buscas aos Inquéritos Policiais Militares montados pela ditadura.<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> MATOS, Marcelo Badaró. O Sindicalismo Brasileiro após 1930. p. 46.

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 48-49.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 50.

Entre 1968 e 1970 as lutas tiveram um breve retorno. No início da ditadura o governo militar impôs uma legislação autoritária, com mecanismos objetivando diminuir o poder de luta da classe trabalhadora e desarticular os sindicatos, tentando facilitar o achatamento salarial - as conhecidas “leis do arrocho”, que incluíam a proibição de greves.<sup>66</sup>

Passado o primeiro período de intensa repressão, o governo anunciou a intenção de abertura política.

Em meio a outros discursos oficiais que sinalizavam em direção à liberalização do regime, o ministro do Trabalho do governo Costa e Silva - Jarbas Passarinho - anunciaria, em 1967, seu apoio à renovação sindical”. Nesse momento tornaram-se menos frequentes, embora não inexistentes, as degolas de dirigentes, e surgiu espaço para a formação de movimentos intersindicais contrários à política salarial do governo, sendo o mais conhecido denominado Movimento Intersindical contra o Arrocho (MIA).<sup>67</sup>

Contudo, com o AI-5, em 1968 - época caracterizada pelo período mais violento de repressão às oposições à ditadura militar -, a repressão aumentou. Nesse período, o governo se preocupou em moldar um novo modelo de sindicato, o que Mattos (2003) chamou de *um sindicalismo para a ditadura*, que compreendeu o período de 1970 e 1977.<sup>68</sup>

A ditadura buscou se legitimar ante a opinião pública usando os sindicatos. Depois de um aumento das intervenções nos sindicatos, o regime militar buscou no início dos anos 70 um “novo” modelo de prática sindical. Financiados com recursos do governo, o “novo” modelo sindical tinha como marca o assistencialismo e o discurso alinhado às ideias de crescimento econômico como condição para uma prometida política redistributiva. Desse modo, tais práticas assistenciais - como consultórios médicos, colônias de férias etc. -, colocam os sindicalizados não só como representados, mas também como usuários de serviços.<sup>69</sup>

Embora houvesse repressão intensa e intervenções nos sindicatos, não deixaram de ocorrer greves e mobilizações durante a ditadura. No final dos anos 1970, com o modelo econômico da ditadura entrando em crise e o bloco de poder se dividindo, o regime militar tentou promover uma transição lenta e gradual para o retorno dos civis ao poder. No entanto, tratava-se de um processo controlando “pelo alto”, “na forma

---

<sup>66</sup> MATOS, Marcelo Badaró. O Sindicalismo Brasileiro após 1930. p. 52.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 52-53.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 57-58.



limitada das medidas ‘liberalizantes’, como o fim do AI-5, em 1978, a anistia política, em 1979, e a reorganização partidária”.<sup>70</sup>

Esse projeto de transição “pelo alto” encontrou, no entanto, a resistência da ação organizada dos trabalhadores, sobretudo a partir das greves do ABC paulista em 1978. Era o “novo sindicalismo” que se apresentava no cenário político, lutando pela ruptura com a estrutura sindical atrelada ao Estado, a qual dificultava a mobilização consciente dos trabalhadores.<sup>71</sup>

Na década de 80, entram em cena as Centrais Sindicais. Desde 1979 as energias foram empreendidas para reunir o sindicalismo combativo em uma central sindical, originando desses esforços a Central Única dos Trabalhadores (CUT) em 1983, criada no Congresso Nacional das Classes Trabalhadoras (Conclat). No Estatuto da Central Única dos Trabalhadores defendia-se, entre outros pontos, a democracia sindical, autonomia e liberdade sindical e unidade da classe operária.

Além da CUT, foi criada, no mesmo ano de 1983, a Coordenação Nacional das Classes Trabalhadoras (també Conclat), que mais tarde daria lugar à Central Geral dos Trabalhadores (CGT), que reunia dirigentes sindicais anteriormente alinhados à ditadura e ao sindicalismo vinculado ao Estado. Em 1990, foi criada a Força Sindical, com a proposta de conciliação e adesão à lógica econômica do capitalismo, proposta chamada de “sindicalismo de resultados”.<sup>72</sup>

Concluindo, percebe-se que a estrutura sindical no Brasil ao longo do período republicano esteve marcadamente vinculada ao Estado, ora incorporada diretamente, como no caso do *sindicalismo oficial*, ora com intensa intervenção no movimento sindical combativo e nas greves movidas por sindicalistas. O processo de redemocratização, com a Constituição de 1988 e as eleições presidenciais de 1989, encerrou a fase do novo sindicalismo, mas não trouxe mudanças estruturais no modelo sindical brasileiro, mantendo a unicidade sindical, o imposto sindical, o monopólio de representação e o poder normativo da Justiça do Trabalho. O novo sindicalismo não foi integralmente bem-sucedido, porque a estrutura sindical oficial se manteve, continuando o modelo corporativista.<sup>73</sup>

### **2.3 Estrutura Sindical com a Constituição de 1988**

---

<sup>70</sup> MATOS, Marcelo Badaró. O Sindicalismo Brasileiro após 1930. p. 61.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 68-69.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 70.

Como afirmado anteriormente, a estrutura sindical brasileira se manteve vinculada ao Estado, por meio de institutos como a unicidade sindical, o monopólio de representação, o poder de tributação dos sindicatos e o poder normativo da Justiça do Trabalho. Assim, no presente capítulo serão analisados dois pontos da estrutura sindical de 1988; a unicidade sindical e contribuição obrigatória sindical - até o advento da Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017, conhecida Reforma Trabalhista, que será objeto do sub-capítulo subsequente.

Embora o sindicato não seja o único modelo representativo juscoletivo na relação capital-trabalho, pois existem comissões de fábricas e congêneres, a Constituição de 1988 restringiu à participação dos sindicatos dos trabalhadores os atos próprios ao principal exercício juscoletivo, ou seja, a negociação coletiva.<sup>74</sup> Previsão constante no inciso VI do art. 8º da CRFB/88: “VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

Além do constante no artigo 8º da CRFB/88, a legislação sindical conta com previsões na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no *Título V - Da Organização Sindical*. Abrangendo tanto os sindicatos profissionais, quanto os patronais - econômicos -, a CLT, no artigo 511, define o sindicato como uma associação, que tem as seguintes características:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Desse modo, definida a função do sindicato, passa-se a analisar dois critérios para compreensão do sindicato como instrumento vinculado ao Estado, seguindo a mesma lógica em todo o período republicano do Brasil.

O primeiro ponto fundamental a ser tratado é sobre a unicidade sindical, que corresponde à previsão legal obrigatória de existência de apenas um sindicato representativo dos correspondentes trabalhadores, em qualquer condição: empresa, profissão ou categoria profissional. Veda-se, assim, a existência de sindicatos

---

<sup>74</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 1345

concorrentes ou outros modelos sindicais. Isso fundamenta o monopólio de representação sindical vigente no Brasil, ou seja, o sistema de sindicato único.<sup>75</sup>

Trata-se de um modelo imposto por lei, que vigora desde 1930, o que delimita o quanto a estrutura sindical alinhada ao Estado não se modificou após o processo de redemocratização com a Constituição de 1988. Um modelo de sindicato diverso de países como os da França e da Inglaterra, onde existe o pluralismo sindical e a organização dos trabalhadores se efetua pela unidade prática da experiência histórica de luta do sindicalismo.<sup>76</sup>

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Convenção da OIT, sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, não impôs a pluralidade sindical, pelo contrário, sustentou que não é função da lei regular a estrutura e organização dos sindicatos, sendo de competência dos trabalhadores elegerem a melhor forma de organização.<sup>77</sup>

O segundo critério de caracterização do sindicalismo de Estado é a contribuição sindical, conhecida como imposto sindical. No Brasil temos quatro formas de contribuições dos trabalhadores aos sindicatos: contribuição sindical obrigatória, contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidades dos associados do sindicato.

Para efeitos no presente estudo trataremos apenas da contribuição sindical obrigatória, pois é a mais controvertida do ponto de vista ideológico-político. Inicialmente chamada de imposto sindical, está prevista na legislação brasileira desde a criação do sistema sindical corporativista. Tal contribuição estava regulada entre os arts. 578 e 610 da CLT.<sup>78</sup>

Trata-se de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na CLT, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador (art. 580 e seguintes). Ilustrativamente, no caso de empregado, este sofrerá o respectivo desconto, na folha de pagamento do mês de março, à base do salário equivalente a um dia de labor.<sup>79</sup>

Essa receita tem incidência também nos trabalhadores não sindicalizados e tem matriz parafiscal. Por isso, as críticas são amplas, porque atingiria negativamente os

---

<sup>75</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 1350

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 1351.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 1362.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical. Inclusive, trata-se, contraditoriamente, de uma previsão constante na Constituição de 1988, no art. 8º, inciso IV: “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Quando se trata de autonomia e liberdade sindical é fundamental colocar em questão, portanto, esses dois pontos: unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória. Haja vista a função de representatividade dos sindicatos profissionais, os dois institutos representam um processo de imobilização das direções dos sindicatos que, por consequência, interfere na própria prática política dessas entidades na luta por melhores condições de trabalho.

## **2.4 Modificações da Reforma Trabalhista de 2017**

A conhecida Reforma Trabalhista de 2017 adveio com o Projeto de Lei - PL nº 6.787/16, enviado ao Congresso pelo presidente Michel Temer no dia 22 de dezembro de 2016, que foi aprovado na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, no dia 27 de abril de 2017. Por conseguinte, o substitutivo tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 38/2017 e foi aprovado no dia 13 de julho de 2017.

Sancionado pelo presidente Temer, o PLC tomou forma na Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, com a justificativa de adequar a legislação trabalhista às novas relações de trabalho.

Na justificativa do PL nº 6.787/16 argumenta-se que essa adequação das relações de trabalho no Brasil passa pela “valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores”, política comumente conhecida como “negociado sobre o legislado”; “atualização dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país”; regulamentação do art. 11 da Constituição Federal, “que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”; e, por fim, atualização da Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário”.

Como dito anteriormente, a reforma tramitou na Câmara dos Deputados sob o Projeto de Lei - PL nº 6.787/16, aprovado no dia 26 de abril de 2017. O substitutivo no

Senado Federal foi apresentado como Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. Contudo, o texto aprovado na Câmara teve diversas modificações, incluindo mudanças sobre a contribuição sindical obrigatória.

Aprovado no Senado, o PLC nº 38/2017 foi sancionado pelo presidente Temer sem vetos e tomou forma na Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a qual teve o tempo de *vacatio legis* de cento e vinte dias após a publicação.

Então, vejamos a mudança no que concerne aos sindicatos na Lei nº 13.467:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos." (NR)

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação." (NR)

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho." (NR)<sup>80</sup>

Nota-se que a partir dessa mudança a contribuição sindical deixa de ser obrigatória, pois, no texto, passa a constar a previsão de desconto autorizado pelo empregado (art. 545), prévia e expressamente (art. 578).

Embora no contexto da vinculação do sindicato ao Estado e na perspectiva política de organização sindical a desobrigatoriedade da contribuição sindical assuma

---

<sup>80</sup>Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 13 de out. 2017.

uma posição relativa na atuação dos trabalhadores organizados, a proposta inserida na reforma trabalhista do governo Temer não acompanha a extinção benéfica do imposto, pelo contrário, como a reforma tem em seu núcleo a flexibilização das relações de trabalho e o enfraquecimento dos vínculos empregatícios, os trabalhadores não se verão incentivados a financiar uma entidade reservada, nos termos da “reforma”, apenas a legitimar a retirada de seus direitos.<sup>81</sup>

Ao longo da existência dos sindicatos no país ocorreram muitas resistências contra a estrutura do sindicalismo estatal. No entanto, a força desempenhada pela repressão e criminalização aos sindicalistas combativos dificultaram a consolidação da liberdade sindical no Brasil. Da mesma forma, a lógica estatal forçou muitas lideranças a se aproximarem do corporativismo sindical e, inclusive, criarem sindicatos e centrais com o propósito de conciliação com empresas e o Estado.

O Estado tem cumprido, portanto, uma função importante para a reprodução do capital, impondo dificuldades à organização da classe trabalhadora, privilegiando o setor empresarial ao intervir e fechar sindicatos, criminalizar lideranças e influenciar a criação de sindicatos “pelegos”. Assim, visualiza-se a relação intrínseca entre o Estado e o modo de produção capitalista, o primeiro colocando como meio de garantia o bom funcionamento do segundo via a desarticulação das organizações da classe trabalhadora.

### **3 FORMA JURÍDICA E FORMA POLÍTICA DO CAPITALISMO**

O presente capítulo tratará da crítica marxista ao direito e ao Estado, como formas da sociabilidade do modo de produção capitalista. Para isso, o processo de formação do direito e do Estado deve ser visualizado em sua historicidade, como formas sociais que possuem uma relação com o modo como os homens reproduzem a sua existência e o processo de relações concretas vivenciadas pela humanidade. Assim, justo é recorrer aos fundadores do método materialismo histórico e dialético, os alemães Karl Marx e Friedrich Engels, para, desse modo, podermos chegar à crítica do direito e do Estado centrada na constituição histórica dessas categorias.

---

<sup>81</sup>SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Severo. *Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores*, 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 10 de set. 2017.

Ademais, passaremos a análise de Evguiéni B. Pachukanis<sup>82</sup> sobre o direito e o Estado em sua obra magnífica *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, publicada em 1924. O autor, a partir do método de Marx, foi o que melhor compreendeu a dinâmica entre direito, Estado e capitalismo. Para Pachukanis, “o direito e as funções estatais estão ligados necessariamente à forma da circulação mercantil”.<sup>83</sup>

Na esteira da análise materialista do direito, avançaremos no estudo do Estado a partir das contribuições de Joachim Hirsch, em *Teoria Materialista do Estado*. Inserido no debate sobre a derivação do Estado e retomando a análise de Pachukanis sobre a *forma jurídica*, Hirsch afirmará que a forma Estado, forma política do capitalismo, é um elemento derivado e “essencial para a circulação de mercadorias e a valorização capitalista”.<sup>84</sup>

Sendo assim, será possível concluir, no terceiro capítulo, que as garantias jurídicas formais sobre a estrutura sindical são entraves não só à superação do modelo de sindicatos no Brasil, mas também uma forma de desestimular a organização dos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho.

### 3.1 Concepção materialista para visualizar o direito e o Estado

O presente trabalho fundamenta-se na concepção materialista da história e, portanto, do direito e do Estado, como formas sociais historicamente processadas, assim, as contribuições de Karl Marx e Friedrich Engels para o método do materialismo histórico e dialético fazem-se primordiais.

Rompendo com as concepções idealistas de Hegel e Kant, principais referências de sua época, Marx inverteu a significação do processo de interpretação da realidade. Assim exprime Alysson Leandro Mascaro:

---

<sup>82</sup>MIÉVILLE, C. A favor de Pachukanis: exposição e defesa da teoria jurídica da forma-mercadoria. In: PACHUKANIS, E. B.. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 201. “Pachukanis é um gigante da teoria do direito. Não apenas foi uma figura dominante na jurisprudência soviética da década de 1920 e início da década de 1930, mas ‘é o único filósofo do direito soviético marxista que obteve reconhecimento acadêmico significativo fora da URSS’. A reputação intelectual de Pachukanis na URSS sofreu um revés extremo. Até o início da década de 1930, ele era o maior filósofo do direito do país; depois, em 1927, foi denunciado como ‘traidor e sabotador’, um ‘inimigo do povo’. Foi preso e desapareceu em janeiro do mesmo ano. Desse momento até a sua reabilitação jurídica póstuma em 1956 - ainda considerado oficialmente equivocado, mas ao menos reconhecido como um pensador -, Pachukanis e sua teoria eram tabu na URSS.”

<sup>83</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 475

<sup>84</sup> CARDIA, L. R. M. *Direito, Estado e Imperialismo*. Monografia de conclusão de curso (graduação em direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. p. 28.

Diferenciando-se profundamente da tradição hegeliana, para a qual o motor da história era racional, toda a insistência de Marx vai no sentido contrário, ou seja, o da afirmação do caráter social, concreto, ativo, produtivo da existência. Nas condições materiais de vida, e não na consciência ou na evolução geral do espírito humano, reside o fundamento de sua concepção.<sup>85</sup>

Marx, desse modo, insere o homem em sua historicidade, pois parte da sua realidade social concreta, o que dá importância fundamental à base econômica-produtiva da sociedade. Mascaro salienta, ainda, que não interessava, para Marx, o homem tomado somente em sua materialidade, mas na história, processualmente.<sup>86</sup>

No livro *Ideologia Alemã*, Marx e Engels localizam essa mudança de método:

Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu. Quer dizer, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida.<sup>87</sup>

Em outras palavras, com os próprios autores dizem: “não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência.”<sup>88</sup> Da mesma forma, para localizar o método, em *O Capital* Marx expõe a sua diferença com o método dialético hegeliano:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente o seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem.<sup>89</sup>

Portanto, não caberia, aos fundadores do marxismo, conhecer o mundo com fundamento no homem em si, ou seja, o homem apenas o é enquanto se realiza nas

---

<sup>85</sup>MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. p. 276

<sup>86</sup>*Ibidem*, p. 271

<sup>87</sup>MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia Alemã*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 94.

<sup>88</sup>*Ibidem*.

<sup>89</sup> MARX, Karl. *O Capital - Crítica da Economia Política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 90.



próprias relações sociais, de trabalho.<sup>90</sup> Isto é, o homem, tomado pela práxis<sup>91</sup>, não é visto individualmente, isolado, e sim em sua sociabilidade.

Diferente da tradição hegeliana para a qual o impulso da história era racional, Marx vai insistir no caráter social, objetivo, ativo, no processo produtivo de existência. “Nas condições materiais de vida, e não na consciência ou na evolução geral do espírito humano, reside o fundamento de sua concepção”.<sup>92</sup>

Para Marx e Engels, o primeiro ato histórico da humanidade é a produção dos meios para a satisfação de necessidades materiais, tais como alimentação, bebida, moradia, vestimenta entre outras. Dessa forma, o “primeiro pressuposto de toda a história humana é, naturalmente, a existência de indivíduos humanos vivos”.<sup>93</sup>

Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou pelo que se queira. Mas eles mesmos começam a se distinguir dos animais tão logo começam a *produzir* seus meios de vida, passo que é condicionado por sua organização corporal. Ao produzir seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material.

O modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir. Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado *modo de vida* desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com *o que* produzem como também com *o modo como* produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção.<sup>94</sup> (grifo nos originais)

---

<sup>90</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. p. 274. “(...) Marx inscreverá o homem em seu trabalho, em sua relação objetiva com a natureza, na produção de sua vida material. Consegue, pois, definitivamente, ultrapassar a barreira filosófica na tradição moderna que limitava o homem a sua individualidade, a sua subjetividade. A compreensão humana é a partir da práxis, é a partir da atividade prática humana, da produção, do trabalho.”

<sup>91</sup> Ibidem, p. 275. “Essa noção de práxis assume, na perspectiva filosófica de Marx, significado muito específico. Ela remonta ao mundo grego, à divisão das atividades humanas, fundamentalmente três: *práxis*, *poiésis* e *theoria*. Tais noções, desenvolvidas principalmente por Aristóteles, em certo sentido influenciam o vocabulário que chega a Marx. Embora o campo da filosofia, no mundo medieval e principalmente no moderno, tenha sido o da *theoria*, vale dizer, a reflexão teórica, e embora a atividade burguesa, capitalista, produtiva, industrial baseie-se na *poiésis*, na produção material bruta, Marx assenta a preocupação fundamental de sua teoria na instância renegada pela especulação filosófica e pela atividade burguesa, a práxis. Esta não é a mera atividade, caso da *poiésis*, mas é muito mais que isso, uma atividade da vontade humana, portanto da liberdade, relacional, daí se espraiando para tudo o que envolva o trabalho, a política e a sociedade. Baseando-se nessa instância da práxis como fundamento da história humana e de sua compreensão, Marx fará dela o motor também da própria transformação. Por isso, a filosofia da *práxis* não é mera contemplação - como seria o caso da *theoria* -, tampouco é instrumental - como seria o caso da *poiésis*; é necessariamente transformadora.”

<sup>92</sup>Ibidem, p. 276

<sup>93</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia Alemã. p. 87

<sup>94</sup> Ibidem, p. 87

Assim, a análise das formas sociais, como a forma jurídica - o direito - e a forma política - o Estado moderno, deve partir das relações sociais históricas objetivas, concretas. Para tanto, vamos avançar nas contribuições de Evguiéni B. Pachukanis para compreender a forma jurídica que, a partir do método de Marx em *O Capital*, consegue visualizar a forma jurídica como equivalente à forma mercantil.

### 3.2 Forma jurídica e Estado em Evguiéni B. Pachukanis

Como vimos, no método de Marx a consciência é determinada pela vida, isto é, a lógica do direito e do Estado moderno é intrínseca à própria lógica de reprodução das relações sociais concretas. Da mesma forma, Alysson Leandro Mascaro afirma:

O direito não é um produto histórico do melhor esclarecimento da consciência do jurista, nem tampouco da melhor elaboração dos conceitos. Na verdade, o direito se constitui pela necessidade histórica de as relações produtivas capitalistas estabelecerem determinadas instâncias que possibilitem a própria reprodução do sistema. Conforme as demandas capitalistas se impunham, os instrumentos jurídicos eram criados.<sup>95</sup>

No campo marxista, o jurista russo Evguiéni B. Pachukanis foi o que melhor traduziu essa dinâmica entre o direito e o capital. Diferente de Hans Kelsen, que identificava o direito na norma, e de Carl Schmitt, que visualizava o direito na decisão, Pachukanis vai dizer que o direito é um fenômeno fundado nas relações sociais capitalistas. Ainda, o autor explica que seu trabalho não é nenhuma novidade, afinal, é possível encontrar elementos nos textos de Marx e Engels:

Além daquelas citações de Marx que faço no livro, é adequado indicar o capítulo “Moral e direito: igualdade”, de *Anti-Dühring*. Nele, Engels oferece uma fórmula bastante clara da ligação existente entre o princípio da igualdade e a lei do valor, advertindo que o “primeiro a abordar essa derivação das modernas concepções de igualdade a partir das condições econômicas da sociedade foi Marx, em *O Capital*”. [...] A tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx.<sup>96</sup>

O empreendimento de Pachukanis é a aproximação da forma jurídica à forma da mercadoria. Com isso, o autor expressa que o direito, tido como forma, existe como um

<sup>95</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. p. 294.

<sup>96</sup> PACHUKANIS, E. B.. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 60.

particular sistema de relações. O autor inscreve os conceitos de direito e legalidade, apontando o caráter capitalista deles.

Somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a transferência contínua de direitos que tem lugar no mercado cria a ideia de um portador imutável. No mercado, aquele que obriga alguém simultaneamente se obriga. Ele passa a todo momento da posição de credor à posição de obrigado. Dessa maneira, cria-se a possibilidade de abstrair as diferenças concretas entre os sujeitos de direitos e reuni-los sob um único conceito genérico.<sup>97</sup>

Nesse sentido, expõe Celso Naoto Kashiura Júnior:

A forma sujeito de direito surge, como bem notou Pachukanis, sob o imperativo da forma mercadoria – a igualdade jurídica surge, portanto, sob o imperativo da equivalência mercantil. A equivalência jurídica dos homens surge a partir da expansão da equivalência econômica das mercadorias para o “outro lado”, o lado dos portadores das mercadorias. É porque as mercadorias se equivalem que os homens portadores de mercadorias devem igualar-se: a igualdade jurídica é, a princípio, nada mais do que consequência da “igualdade” das mercadorias. Aqueles que trocam devem reconhecer no outro um igual, no exato sentido em que uma mercadoria reconhece outra uma igual.<sup>98</sup>

Portanto, o direito é forma necessária das relações de produção capitalista. A subjetividade jurídica implica na reprodução da ideologia de que somos todos iguais e livres, conceitos fundamentais para a sociabilidade do capitalismo, sociedade em que tudo se resume a mercadorias, inclusive o trabalho. Sendo assim, o trabalho assalariado como mercadoria só é possível mediante um contrato de trabalho.

Mas, apenas na sociedade capitalista burguesa, em que o proletário aparece na qualidade de sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, as relações econômicas de exploração são mediadas na forma do contrato. E a isso está justamente o fato de que, na sociedade burguesa, em contraposição à escravagista e àquela baseada na servidão, a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com cada vez mais sucesso, como a defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica.<sup>99</sup>

Tem-se, assim, o sujeito de direito incrustado na relação jurídica. O trabalhador, desprovido dos meios de produção, é obrigado a vender a sua força de trabalho ao capitalista, proprietário desses meios. O trabalhador, tendo seu trabalho como

<sup>97</sup> PACHUKANIS, E. B.. Teoria Geral do Direito e Marxismo. p. 125.

<sup>98</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 210.

<sup>99</sup> PACHUKANIS, E. B.. Teoria Geral do Direito e Marxismo. p. 65.

mercadoria, encontra-se no mercado com o capitalista para vender-lhe a força de trabalho em troca de um salário. Para tanto, não só é necessária a existência de um contrato de trabalho, mas também um processo anterior que coloca ambos em um patamar de igualdade e liberdade, ou seja, ambos precisam ser portadores de direito, ambos são sujeitos de direito. Assim como o direito é forma jurídica da forma mercantil, o Estado é a forma política da sociabilidade capitalista.

Entende-se que a função do Estado está ligada a ideia de “estado de paz”, aquele no qual “o pensamento jurídico abstrato parece contínuo e uniforme”, tornando-se necessário “no momento em que a troca adquire um caráter de fenômeno regular.” O comércio impõe, no geral, que não só as mercadorias se encontrem nas relações de troca, “mas também as pessoas”.<sup>100</sup> Sendo assim, o Estado “moderno”, na expressão burguesa, é criado “no momento em que a organização do poder de um grupo e de uma classe inclui em seu escopo relações mercantis suficientemente abrangentes”.<sup>101</sup>

No decorrer dessas relações de troca é necessário um poder que se coloque acima das pessoas com a finalidade de garantir a ordem, expressando-se como impessoal: o Estado, a forma política pela qual a circulação de mercadorias repousará suas garantias de reprodução. Postando-se como um aparelho situado acima das partes, ao Estado é atribuído o poder de emanar normas gerais e abstratas, como se fossem do interesse geral, a “vontade geral”.

No capitalismo a coação para que os trabalhadores disponham da sua força de trabalho não é direta e imediata, assume, portanto, um caráter mascarado nas normas gerais e abstratas, em virtude do aparato estatal, contidas no contrato de trabalho. Nas sociedades pré-capitalistas a coação era direta, como afirma Pachukanis, o servo estava em uma condição de subordinação ao senhor feudal exatamente porque essa relação de exploração não exigia concepção jurídica particular.<sup>102</sup> Para o trabalhador assalariado, na sociedade capitalista, a situação é diferente. Ele deve apresentar-se no mercado como livre, como um vendedor livre da sua força de trabalho, “porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato”.<sup>103</sup>

Márcio Bilharinho Naves explica:

---

<sup>100</sup> PACHUKANIS, E. B.. Teoria Geral do Direito e Marxismo. p. 140

<sup>101</sup> Ibidem, p. 141

<sup>102</sup> Ibidem, p. 118

<sup>103</sup> Ibidem.

Ora, o caráter público do Estado só pode se constituir em uma sociedade organizada sob o princípio da troca por equivalente, que pressupõe como condição necessária da circulação a presença de sujeito proprietários que se relacionam de modo voluntário e livre, sem a presença de uma autoridade coatora externa. O operário não é coagido a vender a sua força de trabalho para o capitalista, ele o faz por livre deliberação de sua vontade, por meio de um contrato.<sup>104</sup>

Para tanto, é necessário que o Estado se apresente como um poder separado da sociedade e isso é possível com a separação entre público e privado. O primeiro é o poder acima das sociedade, calcado na impessoalidade e na abstração da “vontade geral”. O segundo é a sociedade civil, a sociedade de trocas mercantis do homem egoísta. Pachukanis questiona:

Por trás de todas essas controvérsias, está colocada uma única questão fundamental: por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade?<sup>105</sup>

Assim, Pachukanis avança na resposta para a formulação importante da necessária existência do Estado para garantir as relações de troca de mercadorias no capitalismo, inclusive a troca da força de trabalho, única mercadoria do trabalhador desprovido dos meios de produção.

A submissão e a dependência do trabalhador assalariado em relação ao capitalista existem também de modo indireto: o trabalho morto acumulado domina o trabalho vivo. Mas a submissão desse mesmo trabalhador ao Estado capitalista não é igual à dependência que ele tem em relação ao capitalista singular, que se desdobra ideologicamente. Em primeiro lugar, porque existe um aparato da classe dominante particular e independente, que se coloca sobre cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Segundo, porque essa força impessoal não medeia cada relação específica de exploração, pois o trabalhador assalariado não é obrigado política nem juridicamente a trabalhar para dado empregador, mas aliena sua própria força de trabalho com base em um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como uma relação entre dois proprietários de mercadoria “independentes” e “iguais”, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode adquirir a forma do poder público.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito e Marxismo: um estudo sobre Pachukanis*. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 80.

<sup>105</sup> PACHUKANIS, E. B.. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. p. 143

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 144.

Portanto, percebemos que a subjetividade jurídica engendra uma relação que põe sujeitos desiguais em situação de igualdade, de equivalentes, pois ambos são, em tese, livres para a realização de um contrato. Isso só é possível considerando cada indivíduo como sujeito de direito, ou seja, como sujeito-proprietário. Nessa relação de troca, para que não haja coação direta e imediata das forças dominantes, impõe-se uma forma política acima das partes que possa atribuir normas gerais e abstratas que apareçam como impessoais no processo de circulação de mercadorias, o Estado.

### 3.3 Estado, a forma política do capitalismo

Como vimos, o empreendimento de Pachukanis para desvendar a *forma jurídica* chega ao cerne do problema em relação ao direito como forma de garantir o processo de circulação das mercadorias, inclusive da mercadoria força de trabalho, bem como o papel do Estado para assegurar as relações de produção capitalista, ou seja, “o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho”.<sup>107</sup>

Faz-se necessário analisar a forma política do capitalismo, o Estado. Haja vista as elaborações de Marx sobre a forma mercadoria e a forma valor e a de Pachukanis sobre a forma jurídica, Joachim Hirsch, na sua obra *Teoria Materialista do Estado*, vai afirmar que a forma Estado é um “elemento derivado e também essencial para a circulação de mercadorias e a valorização capitalista”.<sup>108</sup> Para Hirsch, a teoria materialista desvela “o Estado como exteriorização da socialização contraditória do modo de produção capitalista, contudo, possuindo uma lógica própria de funcionamento”.<sup>109</sup>

Isto é, baseando-se em teorias como a da hegemonia de Antonio Gramsci, o marxismo estruturalista de Louis Althusser, bem como a obra de Nicos Poulantzas, Hirsch aponta “por um lado uma ‘autonomia relativa’, e por outro a ‘derivação’ do Estado”.<sup>110</sup>

Nessas análises, a relação entre o Estado e a estrutura de classes da sociedade capitalista é vista de maneira mais mediatizada e complexa, e no seu centro encontra-se as hipóteses de uma “autonomia relativa” do Estado em relação a

<sup>107</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e Forma Política. São Paulo, Boitempo: 2013. p. 18.

<sup>108</sup> CARDIA, L. R. M. Direito, Estado e Imperialismo. p. 28

<sup>109</sup> Ibidem, p. 29

<sup>110</sup> Ibidem, p. 28

*todas* as classes, que também é fundamentada de diferentes maneiras. O Estado não é visto como simples aparelho repressivo da opressão de classe, mas, ao mesmo tempo, como instância ideológica e parte integrante de amplas relações hegemônicas, definidas pelo pensamento e a ação dos indivíduos. [...] O Estado ou o político não são considerados aqui simples reflexo das estruturas econômicas, ou “superestrutura”, mas um campo de ação que possui condições e dinâmicas próprias. Portanto, trata-se antes de uma variante da teoria materialista *centrada na ação*, em comparação com o marxismo ortodoxo.<sup>111</sup> (grifos no original)

O capitalismo desempenha a sua dominação econômica na circulação da mercadoria, ou seja, pela forma mercantil. Assim, é necessário um poder acima das classes, como dito acima, “que cumpra o papel de reprodutor das formas necessárias à circulação de mercadorias e a valorização”.<sup>112</sup> Portanto, interpretando Hirsch, Luiz Roque Miranda Cardia aponta a primeira questão que surge à teoria materialista do Estado: “é a definição da forma política como relação social fundamental no modo de produção e não apenas reflexo da base econômica.”<sup>113</sup>

Desse modo, o Estado, como forma política, cumpre um papel central nas relações de produção capitalista. No entanto, a separação das classes não deve ocorrer de forma total. A autonomia é relativa, afinal, o Estado é face da estrutura que realiza o movimento do capital. Sem o Estado, “o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direito - portanto, escravidão ou servidão. A reprodução da exploração assalariada e mercantil fortalece necessariamente uma instituição apartada dos indivíduos”.<sup>114</sup>

A autonomia é relativa, pois existe interferência do econômico no político, seja pelo interesse e pressão de grupos de poder ou pelo próprio interesse do Estado em sua manutenção financiada pela valorização. Além disso, como vimos, emergem contradições da lógica das formas sociais que estruturam o capitalismo, e a forma estatal cumpre o papel de regular o movimento do capital, para evitar que suas contradições se tornem insolúveis.<sup>115</sup>

Isto é, o Estado não é um ente neutro<sup>116</sup> separado da econômica, pelo contrário, como diz Hirsch, o Estado “só pode manter-se enquanto esteja garantindo o processo de

---

<sup>111</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. Rio de Janeiro, Revan: 2010. p. 21-22

<sup>112</sup> CARDIA, L. R. M. Direito, Estado e Imperialismo. p. 29

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e Forma Política. p. 18

<sup>115</sup> CARDIA, L. R. M. Direito, Estado e Imperialismo. p. 30

<sup>116</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. p. 32. “(...) o Estado não é um instrumento neutro que se encontra fora da ‘economia’, mas está diretamente ligado às relações de produção capitalistas, das quais é parte.”

reprodução econômica como processo de valorização do capital”.<sup>117</sup> De tal forma que “é pela estrutura da reprodução do capital que se entende o locus desse aparato político específico e relativamente alheio das classes que se chama hodiernamente Estado”.<sup>118</sup> Assim sendo, para Hirsch, o “Estado da sociedade existente é, portanto, ‘capitalista’ por razões estruturais, e não somente porque ele esteja submetido à influência do capital.”<sup>119</sup>

O Estado não exerce normalmente um aparelho de coação direta da classe dominante. Essa característica repressiva do Estado o define, mas não é o único elemento de definição do aparato estatal. “A repressão, que é um momento decisivo da natureza estatal, deve ser compreendida em articulação com o espaço de afirmação que o Estado engendra no bojo da própria dinâmica de reprodução do capitalismo”.<sup>120</sup> Ele é, antes de tudo, como disse Pachukanis, o guardião da forma jurídica no funcionamento de contratos entre os sujeitos de direito. Portanto, “o Estado é a forma política necessária e derivada da forma mercadoria que precisa de igualdade e liberdade negocial protegida por uma soberania alheia às classes”<sup>121</sup> para manter a reprodução do valor.

O Estado também funciona como garantidor da forma jurídica quando se trata de conflitos entre diferentes frações do capital.

Em relação à concorrência entre os próprios capitalistas de um mesmo ramo ou de diferentes frações do capital, o Estado também possui um papel determinante. Dentro da própria classe capitalista é impossível encontrar acordo total que mantenha harmonia nas relações mercantis. A concorrência é estrutural a própria forma valor, e, inclusive, podem existir contradições profundas entre setores diferentes do capital, onde um dominante pode destruir o outro. O Estado cumpre o papel de ente alheio a esses interesses imediatos e atua como árbitro no mercado, no sentido de evitar a autodestruição de todo o sistema pela luta encarniçada entre setores capitalistas antagônicos. Isso não impede que um setor exerça preponderância no processo de valorização, por exemplo, a dominância do capital financeiro sobre o capital industrial. Sem dúvida esse aspecto da valorização se deriva na forma política e na atuação do Estado na sociedade em favor desse setor dominante. Mas o alheamento estatal não se trata de uma imparcialidade perfeita, mas de poderes de regulação que o Estado exerce para que se evite a autodestruição do modo de produção capitalista, ou seja, para que garanta a reprodução das relações sociais capitalistas.<sup>122</sup>

---

<sup>117</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. p. 32.

<sup>118</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e Forma Política. p. 19.

<sup>119</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. p. 32

<sup>120</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e Forma Política. p. 19.

<sup>121</sup> CARDIA, L. R. M. Direito, Estado e Imperialismo. p. 31

<sup>122</sup> Ibidem, p. 33



Isso demonstra que o modo de produção capitalista necessita da forma política, o Estado. Dessas contradições das relações de produção capitalista resultam tarefas para o Estado que precisam expressar uma separação entre o “político” e o “econômico”. Por isso, a posição de livre mercado é um equívoco, como diz o próprio Hirsch:

Apenas como “economia de mercado”, o capitalismo não é capaz de assegurar a sua existência. As suas contradições internas impõe uma atividade voltada para o conjunto da existência material, da ordenação e da manutenção da sociedade e fora do processo de valorização imediato. E isso só pode realizar-se na medida em que seja possível formar a comunidade política da sociedade capitalista: por meio do Estado. “Mercado” e “Estado” não são assim opostos, mas, pelo contrário, referem-se um ao outro de forma inseparável. O Estado enquanto aparelho de força possibilita a existência do mercado, através de garantia da propriedade privada e das relações jurídicas apoiadas nela, e deve permanentemente intervir no processo mercantil para mantê-lo em funcionamento. Mas ele mesmo permanece dependente, em seus fundamentos, da existência assegurada do processo de valorização regulado pelo mercado.<sup>123</sup>

Desse modo, como afirma Hirsch, o Estado no modo de produção capitalista não é instrumento criado conscientemente pela burguesia, nem expressão da “vontade geral” do povo, muito menos um sujeito ativo autônomo. Para Hirsch, o Estado é “mais uma *relação social* de indivíduos, grupos e classes”, a concentração concreta de relações sociais de força. “O Estado expressa em sua concreta estrutura organizativa relações sociais de força, mas também simultaneamente as formas e as estabiliza”.<sup>124</sup>

Contudo, é simplificado supor que no capitalismo haveria somente um conflito social básico, Hirsch situa uma série de outros conflitos sociais, como sexuais, religiosos, culturais e regionais.

No entanto, o decisivo é que o modo de socialização capitalista, enquanto relação de reprodução material, é determinante, na medida em que impregna as estruturas e as instituições sociais - as formas sociais determinadas por ele -, nas quais todos esses antagonismos sociais ganham expressão e ligam-se uns aos outros.<sup>125</sup>

Importante notar que para manter essas relações sociais de conflito, o Estado assume o papel de interventor, “os conflitos e os compromissos devem ser contrabalançados de modo a tornarem-se compatíveis com o sistema político”.<sup>126</sup> Isto é, como o próprio Hirsch expressa, o Estado capitalista tem em sua essência o fato de ser

---

<sup>123</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. p. 33-34.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 37..

<sup>125</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 41.

um Estado interventor. Assim sendo, se não é possível a resolução dos conflitos, o equilíbrio das relações sociais, a crise atinge o sistema político-social.

Por conseguinte, as lutas e confrontações travadas no interior dos aparelhos estatais estão submetidas a condições e acusações, sem que, com isso, o resultado já esteja claramente pré-estabelecido. O modo como se desenvolve a atividade estatal, suas funções e políticas concretas dependem de cada estágio do processo de acumulação e das relações sociais de força ligadas ao mercado mundial. É por isso que elas estão sujeitas a consideráveis modificações históricas.<sup>127</sup>

Desse modo, é possível visualizar a conexão entre a atuação do Estado nos processos de intervenção nos sindicatos, como visto no primeiro capítulo, ao longo da história do sindicalismo brasileiro. Em momentos de acirramento dos conflitos entre capital e trabalho, o Estado interveio nos sindicatos para atenuar a força dos trabalhadores, em outros momentos, de estabilidade, permitiu-se uma liberdade relativa à organização sindical dos trabalhadores.

Assim, Hirsch aponta que a forma de socialização capitalista possibilita a organização de associações em “defesa de interesses e de associações políticas que atravessam a estrutura de classes e expressam outros antagonismos e oposições sociais, como os religiosos, regionais, culturais ou de gênero”.<sup>128</sup> Portanto, a direta organização dos interesses de classe é difícil, pois como diz o autor, as “oposições de classe são extremamente heterogêneas e recobertas por multiplicidade de diferenças políticas, sociais e culturais”.<sup>129</sup>

Cada organização política não está ligada primeiramente à posição “objetiva” de classe, mas aos cidadãos e aos indivíduos no mercado, isolados e em concorrência, sempre marcados por numerosas determinações e vinculações. Não obstante, as organizações sociopolíticas permanecem impedidas de se tornar inteiramente independentes da estrutura de classes existentes.<sup>130</sup>

Em seguida, Hirsch aponta que, ao recorrer ao aparelho estatal, os sindicatos não escapam da coerção da forma política e, por consequência, ao processo de valorização do capital.

Se isso já impede, a direta penetração dos interesses de classe na política estatal, tal fato é ainda mais fortalecido porque as próprias organizações de

---

<sup>127</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. p. 41.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>129</sup> Ibidem.

<sup>130</sup> Ibidem.

interesses econômico-político levam em si a oposição “Estado” e “sociedade”. Isto se acentua quanto mais elas cresçam e tornem-se mais importantes. A sua forma burocrática cria certa proximidade com a alta hierarquia da administração estatal, e a oposição estrutural entre “base” e “direção” estende-se não apenas aos partidos, como também às federações empresariais, aos **sindicatos** e às igrejas. Basicamente, as organizações de interesse que colocam o Estado como meio para a realização de seus objetivos não podem escapar da coerção da forma política, quer dizer, da separação entre “Estado” e “sociedade” e da referência ao processo de valorização do capital. **Como no caso dos sindicatos que se veem obrigados a levar em conta as condições do crescimento capitalista, a possibilidade de valorização do capital e a manutenção das estruturas sociais capitalistas, e exatamente quanto mais fortes e influentes eles sejam.** Assim o conflito sempre manifesto entre direção e base tem uma dimensão fundamental. [...] **Os sindicatos são, como outras organizações e grupos de interesse, órgãos de representação de interesses e simultaneamente órgãos de controle, de domínio e de disciplina; nesse sentido, eles são quase aparelhos de Estado.**<sup>131</sup> (grifos meus)

Os sindicatos definem-se politicamente segundo a “lógica do Estado”, ou seja, “pelos mecanismos enraizados na forma política capitalista”.<sup>132</sup> Isto é, as determinações da forma política capitalista, o Estado, também se expressam internamente às instituições e organizações da “sociedade civil”, mais precisamente, para o estudo do presente trabalho, na estrutura sindical fortemente vinculada ao Estado, como é o caso no Brasil.

As lutas dos trabalhadores, engolfadas pela lógica da mercadoria, ao pleitearem aumentos salariais, chancelam a própria reprodução contínua do capitalismo. O Estado, majorando impostos ou mesmo ao conceder aumento de direitos sociais, mantém a lógica do valor. Se os dirigentes do Estado têm ou não tal ação como política deliberada de sustentação de um sistema, não é isso, no entanto, que mantém exclusivamente o capitalismo em funcionamento. É um processo global e estruturado que alimenta sua própria reprodução.<sup>133</sup>

Nota-se, assim, que o Direito e o Estado cumprem papéis essenciais na circulação das mercadorias, a forma jurídica implicando nos aspectos subjetivos da concepção jurídica de mundo e como guardião do processo de venda da força trabalho sob o pretexto de liberdade e igualdade. O Estado, do mesmo modo, como forma política do capitalista preserva as relações de produção, não agindo, via de regra, diretamente para dirimir os conflitos decorrentes da luta de classes, mas sendo a expressão ideológica da separação entre “público” e “privado”, a qual garante não só a circulação das mercadorias, mas também a valorização do capital.

<sup>131</sup> HIRSCH, Joachim. Teoria Materialista do Estado. p. 43-44.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>133</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Estado e Forma Política. p. 19.

Tais abordagens irão possibilitar uma análise sobre o sindicalismo no Brasil, o qual reconduz a discussão sobre o sindicato como aparelho ideológico do Estado. Diante desse cenário, o sindicato fortemente vinculado à burocracia estatal não cumpre com o papel de organizar e mobilizar os trabalhadores para conquistar melhores condições de trabalho. Pelo contrário, é uma estrutura engessada que atenua os conflitos decorrentes da luta de classes em detrimento dos trabalhadores, os quais, em tese, os próprios sindicatos deveriam representar.

#### **4 PODER BURGUEÊS: O SINDICALISMO DE ESTADO**

Neste capítulo poderemos compreender melhor a vinculação entre a estrutura sindical brasileira e o Estado, caracterizando-o como *sindicalismo estatal*, com base nas elaborações do sociólogo brasileiro Armando Boito Jr. em seu livro *O Sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Partindo do pressuposto que a estrutura sindical brasileira é parte do aparelho de Estado, em virtude dessa estrutura ter como fonte as normas emanadas pelo Estado.

Para tanto, faz-se necessária a abordagem estruturalista do marxista argelino Louis Althusser, o qual se contrapõe ao determinismo econômico e defende a autonomia relativa das esferas políticas e ideológicas. Tal análise possibilitará a identificação dos aparelhos ideológicos e repressivos de Estado, incluindo os sindicatos entre os aparelhos ideológicos.

Dessa forma, usando-se das contribuições do jurista francês Bernard Edelman sobre a categoria de greve e da atuação do sindicalismo, poderemos chegar nas definições do porquê a estrutura sindical brasileira é um poder da burguesia dado aos trabalhadores, ou melhor, um *poder burgueês outorgado pelo Estado burgueês*.

Por fim, com vistas à superação, poderemos refletir sobre mudanças que podem ser realizadas no âmbito da estrutura sindical brasileira, atentando para as mudanças atuais que assumem um papel progressista pela forma, mas em seu conteúdo representam interesses políticos e econômicos escusos em desfavor dos trabalhadores.

##### **4.1 O sindicato, um aparelho ideológico do Estado**

Hirsch trouxe elementos do estruturalismo de Louis Althusser que são fundamentais ao objetivo do presente trabalho, pois rejeita o determinismo econômico e defende “a *autonomia relativa* da política e da ideologia em relação à base econômica.”<sup>134</sup> Ainda, as elaborações de Althusser sobre os aparelhos repressivos e ideológicos de Estado nos permitirá identificar o sindicato como um dos aparelhos ideológicos de Estado<sup>135</sup> e como a estrutura sindical oficial contribui para a valorização do capital.

Para Althusser (e para Marx) o tema da ideologia é vital para a reprodução das relações de produção; porque, a fim de garantir a reprodução das relações de produção, os “sujeitos individuais”, ocupando os postos que a divisão sociotécnica do trabalho lhes atribui na produção, na exploração, na repressão, na ideologização, na prática científica, etc., têm que ser “inseridos em práticas” governadas pelos rituais da ideologia (Althusser, 1971, 169-170). “Seu comportamento material concreto é simplesmente a epígrafe das admiráveis palavras do pregador: ‘Amém - assim seja’” (1971, 181).<sup>136</sup>

Portanto, Althusser dará materialidade à ideologia, importando encontrar a ideologia não na cabeça dos homens, mas sim em sua existência material. É essa existência material o objeto de estudo, nesse caso a referência é a reprodução das relações de produção. Isto é, ocupa-se em estudar as ideologias como práticas concretas e necessárias à reprodução das relações de produção.

Repetindo Marx e Engels, em *Ideologia Alemã*, Althusser afirma que, para sobreviver, a produção precisa reproduzir as condições de produção. Essa é a forma de existência de qualquer formação social, que deve reproduzir as forças produtivas e as relações de produção existentes, “uma vez que Marx impôs a demonstração no Livro II de ‘O Capital’, que não há produção possível sem que seja assegurada a reprodução das condições materiais da produção: a reprodução dos meios de produção.”<sup>137</sup>

No entanto, como o autor argelino aduz, não devemos nos ater no âmbito da empresa, mas sim na própria circulação para pensar suas condições e seus mecanismos,

<sup>134</sup> CARNOY, Martin. Estado e Teoria Política. Campinas, SP: Papyrus, . p. 122.

<sup>135</sup> BOITO JR., Armado. Por Althusser. In: ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2015. p. 10. “O autor evidencia os erros do reducionismo economicista, argumentando sobre a importância da estrutura jurídico-política e da ideologia na vida social, afastando-se da remota e ainda atuante tradição economicista proveniente do marxismo da Segunda Internacional. Ele mostra os impasses da concepção voluntarista do processo social e histórico, desenvolvendo o conceito de estrutura como campo que limita a prática dos agentes sociais.”

<sup>136</sup> CARNOY, Martin. Estado e Teoria Política. p. 123. Carnoy cita o texto de Louis Althusser, *Lenin and philosophy and other essays*, publicado em 1971, em Nova York - EUA, pelo periódico Monthly Review Press.

<sup>137</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Rio de Janeiro - RJ, Graal: 1987. p. 54.

porque o que acontece no âmbito da empresa é uma consequência, que apenas nos fornece a ideia da necessidade da reprodução, porém não permite perfeitamente analisar suas condições e seus mecanismos. Althusser analisa diretamente a reprodução da força de trabalho, ou melhor, o que diferencia as forças produtivas dos meios de produção, pois afirma que a reprodução da força de trabalho acontece, no essencial, no exterior da empresa.

Como se assegura a reprodução da força de trabalho? Ela é assegurada ao se dar à força de trabalho o meio material de se reproduzir: o salário. O salário consta na contabilidade de cada empresa, mas como “capital mão-de-obra” e de forma alguma como condição da reprodução material da força de trabalho.<sup>138</sup>

O salário atua dessa forma porque representa somente a parte do valor produzido pela “força de trabalho, indispensável para sua reprodução, quer dizer, indispensável para a reconstituição da força de trabalho do assalariado”.<sup>139</sup> Além disso, é preciso que essa força de trabalho seja “competente”, portanto, o desenvolvimento das forças produtivas e o modelo de “unidade historicamente constitutivo das forças produtivas num dado momento determinam que a força de trabalho deve ser (diretamente) qualificada e então reproduzida como tal.”<sup>140</sup> A reprodução da qualificação não se dá mais na empresa, mas fora, no sistema escolar capitalista e em outras instâncias e instituições. Na escola se aprende técnicas diferentes, o que ocuparia “cargos” ou “empregos” diversos, como diz Althusser, aprende-se o “know-how”. Ademais, reproduz-se também a submissão às normas da ordem vigente.

Assim, a reprodução da força de trabalho exige a reprodução da submissão dos trabalhadores à ideologia dominante e, também, “uma reprodução da capacidade de perfeito domínio da ideologia dominante por parte dos agentes da exploração e repressão, de modo a que eles assegurem também ‘pela palavra’ o domínio da classe dominante.”<sup>141</sup> Isto é, a escola tem o papel de ensinar o “know-how”, porém através de formas que possibilitem a submissão à ideologia dominante ou o conhecimento de sua “prática”. Como diz o próprio Althusser:

A reprodução da força de trabalho evidencia, como condição *sine qua non*, não somente a reprodução de sua “qualificação” mas também a reprodução

---

<sup>138</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 56.

<sup>139</sup> Ibidem.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 58.

de sua submissão à ideologia dominante, ou da “prática” desta ideologia, devendo ficar claro que não basta dizer: “não somente mas também”, pois a reprodução da qualificação da força de trabalho se assegura em e sob as formas de submissão ideológica.<sup>142</sup>

Portanto, reconhecemos, como disse Althusser, a presença de uma nova realidade, a ideologia. Para tanto, o autor usará a concepção marxista do “todo social” para identificar a relação entre infraestrutura e superestrutura, o que será fundamental para a compreensão posterior.

Marx concebe a estrutura de toda a sociedade como constituída por “níveis” ou “instâncias” articuladas por uma determinação específica: a infra-estrutura ou base econômica (“unidade” de forças produtivas e relações de produção), e a superestrutura, que compreende dois “níveis” ou “instâncias”: a jurídico-política (o direito e o Estado) e a ideológica (as distintas ideologias, religiosa, moral, jurídica, política, etc..)<sup>143</sup>

Althusser usa o *índice de eficácia respectivo*. A metáfora sugere “que os andares superiores não poderiam ‘sustentar-se’ (no ar) por si sós se não se apoiassem sobre sua base.”<sup>144</sup> Assim, o primeiro objetivo da metáfora é representar a “determinação em última instância” pela base econômica. Isto é, podem inferir que o índice de eficácia é o seguinte: “determinação em última instância do que ocorre nos ‘andares’ da superestrutura pelo que ocorre na base econômica”.<sup>145</sup> Portanto, a “partir deste índice de eficácia ‘em última instância’, os ‘andares’ da superestrutura encontram-se evidentemente afetados por diferentes índices de eficácia.”<sup>146</sup>

Pode-se dizer que os andares da superestrutura não são determinantes em última instância, mas que são determinados pela eficácia da base; que se eles são a seu modo (ainda não definido) determinantes, apenas o são enquanto determinados pela base.

Seu índice de eficácia (ou de determinação), enquanto determinado pela determinação em última instância da base, é pensado pela tradição marxista sob duas formas: 1) a existência de uma “autonomia relativa” da superestrutura em relação á base; 2) a existência de uma “ação de retorno” da superestrutura sobre a base.

Podemos então afirmar que a grande vantagem teórico do tipo de eficácia “derivada” próprio à superesfício (base e superestrutura) consiste em mostrar ao mesmo tempo que as questões de determinação (ou de índice de eficácia) são fundamentais; e que é a base que determina em última instância todo o edifício; como consequência somos obrigados a colocar o problema teórico do tipo de eficácia “derivada” próprio à superestrutura, isto é, somos

<sup>142</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 59.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> Ibidem.

<sup>146</sup> Ibidem, p. 60-61.

obrigados a pensar no que a tradição marxista designa pelos termos conjuntos de autonomia relativa da superestrutura e de “ação de retorno” da superestrutura sobre a base.<sup>147</sup>

Interpretando Althusser, Alysson Leandro Mascaro afirma que a filosofia marxista deve alçar compreender os conflitos, a dialética e as possibilidades na totalidade da contemporaneidade do capitalismo. Desse modo, exprime que Althusser supera as interpretações deterministas, oriundas de leituras equivocadas de Marx, predominantes nos marxistas. Mascaro recoloca a discussão nos seguintes termos:

Embora sempre determinado em última instância pelo nível econômico, o todo social ora apresenta até mesmo nortes ideológicos e culturais que o orientam. A relação variável interna entre os elementos da própria totalidade da sociedade demonstra que não se pode pensar o todo a partir de um método mecânico. O economicismo relacionava a parte e o todo sempre de modo automático. Althusser, afastando-se do economicismo, tratando das relações entre infraestrutura e superestrutura, dá o nome de *sobredeterminação* à possibilidade de um arranjo específico entre as várias determinações do todo social. A sociedade é sempre determinada em última instância pelo nível econômico, mas a conjunção de determinações diferentes sobre um mesmo objeto é o que gera a *sobredeterminação*.<sup>148</sup> (grifo no original)

Assim sendo, podemos avançar no entendimento de Althusser sobre o Estado. Contudo, já percebemos um elemento que Hirsch nos trouxe para o debate: a “autonomia relativa” da forma política, ou seja, do Estado. Afinal, como vimos, a economia rege em última instância “a lógica social, mas, em cada modo de produção, uma determinação econômica, política ou ideológica pode se fazer presente como *sobredeterminação*, isto é, determinação imediata.”<sup>149</sup>

Para Althusser, a teoria marxista do Estado é descritiva. A “teoria” marxista do Estado seria “descritiva” porque é o início, “e que tal início nos fornece o essencial, isto é, o princípio decisivo de todo desenvolvimento posterior da teoria.”<sup>150</sup> Para a tradição marxista, o Estado é concebido como um aparelho repressivo. O termo “aparelho de Estado” compreende o aparelho especializado (em sentido estrito) e uma força repressiva, por exemplo, o exército. A teoria marxista-leninista do Estado elucida o essencial sobre o *aparelho de Estado*, definindo como força “repressiva ‘a serviço das

<sup>147</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 61.

<sup>148</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. p. 558

<sup>149</sup> Ibidem, p. 559.

<sup>150</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 64.



classes dominantes’, na luta de classes da burguesia e seus aliados contra o proletariado é o Estado, e define perfeitamente a sua ‘função’ fundamental.”<sup>151</sup>

Contudo, situar o Estado como Estado de classe é insuficiente, portanto, para Althusser, “é indispensável *acrescentar* algo à definição clássica do Estado como aparelho de Estado.”<sup>152</sup> Esse algo é o *poder de Estado*. Considerando que toda luta política está circunscrita ao Estado, ou seja, em torno da dominação do poder de Estado por uma classe. “Esta primeira observação nos obriga a distinguir o poder de Estado (manutenção ou tomada do poder de Estado), o objetivo da luta de classes política de um lado, ao aparelho de Estado de outro.”<sup>153</sup>

Amparado na tradição clássica do marxismo, Althusser distingue entre *poder de Estado* e *aparelho de Estado*. Uma visão vulgar sobre a sociedade diria que o Estado é burguês porque o poder que o domina é o da classe burguesa. O marxismo, no entanto, é mais avançado do que essa mera identificação entre o poder que domina o Estado e o próprio Estado. Ainda que haja uma revolução - como no caso da Revolução Soviética - que rompa com o poder burguês de Estado, ainda resta um aparelho de Estado, que continua funcionando como tal se não houver sua quebra. Esse aparelho reproduz a lógica de exploração capitalista, ainda que o poder de classe que o domina não seja burguês.<sup>154</sup> (grifos no original)

De todo modo, não basta apenas a distinção entre poder de Estado e aparelho de Estado, pois devemos nos ater a outra realidade que se manifesta como aparelho de Estado: os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Respondendo ao que são aparelhos ideológicos de Estado, Althusser afirma que são realidades que se apresentam sob a forma de instituições distintas e especializadas. O autor dá exemplos de AIE: igrejas (religião), escolas, família, direito e, o que nos interessa no presente trabalho, os sindicatos.

Existe apenas um Aparelho (repressivo) do Estado - porque detém o monopólio da violência - e uma pluralidade de Aparelhos Ideológicos do Estado. O primeiro remete ao setor público, o segundo, a maior parte, ao setor privado. No entanto, Althusser rompe com essa divisão e sustenta que, segundo Alysson Mascaro, não “é porque determinadas regiões do todo social escapam do direito público estatal que não estejam umbilicalmente ligadas à dominação estatal.”<sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 63.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. p. 567.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 568.

Como marxista consciente, Gramsci já respondera a esta objeção. A distinção entre o público e o privado é uma distinção intrínseca ao direito burguês, e válida nos domínios (subordinados) aonde o direito burguês exerce seus “poderes”. O domínio do Estado lhe escapa, pois este está “além do Direito”: o Estado, que é o Estado *da* classe dominante, não é nem público nem privado, ele é ao contrário a condição de toda distinção entre público e privado. Digamos a mesma coisa partindo dos nossos Aparelhos Ideológicos do Estado. Pouco importa se as instituições que os constituem sejam “públicas” ou “privadas”. O que importa é o seu funcionamento. Instituições privadas podem perfeitamente “funcionar” como Aparelhos Ideológicos do Estado.<sup>156</sup>

A diferença entre AIE e Aparelho (repressivo) do Estado é que esse funciona pela da violência e aquele através da ideologia. O autor usa a palavra “predominante” porque o aparelho repressivo também atua ideologicamente. Althusser cita a polícia, que funciona “também através da ideologia, tanto para garantir sua própria coesão e reprodução, como para divulgar os ‘valores’ por eles propostos.”<sup>157</sup> No caso dos aparelhos ideológicos, Althusser cita as sanções em Igrejas e escolas.

Há um duplo “funcionamento” (primário e secundário) que leva a sutis combinações tácitas ou explícitas entre o jogo dos aparelhos. O que unifica a diversidade dos AIE é funcionamento através da ideologia, “na medida em que a ideologia, na qual funcionam, está de fato sempre unificada”, embora diversa e contraditória, “sob a ideologia dominante, que é ideologia da ‘classe dominante’.”<sup>158</sup> De forma que “nenhuma classe pode, de forma duradoura, deter o poder do Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre e nos Aparelhos Ideológicos do Estado.”<sup>159</sup> Isso faz-nos compreender que os aparelhos podem ser também o lugar da luta de classes. A classe dominante não consegue impor-se totalmente nos AIE, porque as classes exploradas resistem, usando-se das contradições existentes ou obtendo através da luta de posições no combate.

Assim, podemos compreender como a reprodução das relações de produção é assegurada, do mesmo modo que afirmamos no capítulo anterior, Althusser trará que essa segurança é mantida, em grande parte pela superestrutura jurídico-política e ideológica. Ultrapassando a linguagem descritiva: “ela é, em grande parte, assegurada

---

<sup>156</sup>ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 69.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>158</sup> Ibidem.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 71.

pelo exercício do poder do Estado nos Aparelhos de Estado, o Aparelho (repressivo) do Estado, por um lado, e os Aparelhos Ideológicos do Estado por outro.”<sup>160</sup>

O papel do aparelho repressivo do Estado consiste essencialmente, como aparelho repressivo, em garantir pela força (física ou não) as condições políticas da reprodução das relações de produção, que são em última instância relações de exploração. Não apenas o aparelho de Estado contribui para sua própria reprodução (existem no Estado capitalista as dinastias políticas, as dinastias militares, etc.) mas também, e sobretudo o Aparelho de Estado assegura pela repressão (da força física mais brutal às simples ordens e proibições administrativas, à censura explícita ou implícita, etc.) as condições políticas do exercício dos Aparelhos Ideológicos do Estado.

Com efeito, são estes que garantem, em grande parte, a reprodução mesma das relações de produção, sob o “escudo” do aparelho repressivo do Estado. É neles que se desenvolve o papel da ideologia dominante, a classe dominante, que detém o poder do Estado. É por intermédio da ideologia dominante que a “harmonia” (por vezes tensa) entre o aparelho repressivo do Estado e os Aparelhos Ideológicos do Estado e entre os diferentes Aparelhos Ideológicos dos Estado é assegurada.<sup>161</sup>

Isto é, para Althusser, todos os aparelhos ideológicos de Estado convergem para o mesmo objetivo: a reprodução das relações de produção, em outras palavras, das relações de exploração capitalistas. Ainda, cada aparelho ideológico atua para este objetivo único de modo que lhe é próprio. Há, nesse ponto, uma unificação dos aparelhos ideológicos de Estado em torno da ideologia dominante, pois “nenhuma classe, segundo Althusser, detém o poder do Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre os aparelhos ideológicos de Estado.”<sup>162</sup>

#### **4.2 O poder burguês: como domar os sindicatos**

O jurista francês Bernard Edelman vai nos possibilitar a compreensão do poder de Estado na análise do Direito do Trabalho, em especial no Direito Coletivo do Trabalho, que se manifesta como poder da classe dominante, isto é, o *poder burguês*. A ideologia, mais precisamente a ideologia dominante, embaralha a consciência, como Althusser trata na discussão dos aparelhos ideológicos do Estado, e Edelman sustenta que “as lutas operárias estão, elas mesmas, enclausuradas nesses aparelhos, elas se

---

<sup>160</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). p. 73.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 74-75.

<sup>162</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. p. 569.

desenvolvem nessas estruturas e essas estruturas provocam efeitos sobre o combate da classe operária.”<sup>163</sup>

O “poder” que a legislação burguesa dá à classe operária só pode ser, diz Edelman, o “poder burguês”, conferido por um “direito burguês”, afinal, “o direito burguês não pode dar nada além do “poder burguês”, isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz.”<sup>164</sup> Por isso, o Direito do Trabalho não é uma zona protegida, pois, não existe, essencialmente, um “direito do trabalho”, mas sim um direito burguês ajustado ao trabalho. Portanto, Edelman argumenta que nas relações de trabalho, o direito é confrontado diretamente com os operários, do mesmo modo “é verdadeiro que esse confronto se faz em nome dos ‘grandes princípios’ do nosso direito... todos os direitos combinados. E, por ‘grandes princípios’, quero dizer o Homem, a liberdade, a igualdade, a propriedade privada.”<sup>165</sup>

Isso se dá essencialmente porque a luta de classes assume a forma jurídica, isto é, o capital tem a astúcia de dar à classe trabalhadora uma língua que não lhe é própria, a língua da legalidade burguesa, “é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico.”<sup>166</sup> Isto significa que, “para o direito, as lutas operárias são ‘fato’ que cumpre transformar, a todo custo, em ‘direito’. A contradição se exprime então, em direito, na relação do fato e do direito.”<sup>167</sup>

Essa contradição expressa na relação entre fato e direito será fundamental para compreendermos como a unidade operária, constituída na realidade material - fato -, é capturada pelo direito, expresso na estrutura sindical oficial com institutos como a unicidade sindical e contribuição sindical obrigatória. Ainda, a captura da organização dos trabalhadores pelo Estado cumpre papel fundamental na consolidação do sindicalismo estatal e na própria reprodução das relações de exploração capitalista. Desse modo, o sindicato oficial funciona como mecanismo de desorganização dos trabalhadores na medida que se apresenta como um aparelho ideológico de Estado.

De que é feito esse poder? Tudo o que podemos dizer por ora é que ele tem outro *objeto*, que ele se exerce sobre outra coisa. O quê? O único “objeto” que o patronato pode abandonar ao sindicato como um “bem vacante” é, exatamente, a classe operária. E por que esse é um “poder de fato”? Porque a

<sup>163</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 19.

<sup>164</sup> Ibidem.

<sup>165</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>167</sup> Ibidem.

própria classe operária é um “fato”.

Precisemos. A classe operária tem uma existência dupla: existência legal em plena luz, porém, nesse caso, *stricto sensu*, já não é necessário falar em classe operária, e sim de uma soma de “sujeitos”, uma soma de contratantes; e uma existência obscura, uma existência “de fato”, à qual o direito não confere estatuto algum.<sup>168</sup>

Edelman dissertará sobre a greve, afirmando que para sua circunscrição, deve-se ter existência legal. Sobretudo, essa existência legal deve tomar a forma do poder burguês, em outras palavras, “a forma contratual - e nesse caso podemos falar de uma verdadeira contratualização da greve – ou a forma estatal. Do ‘resto’ encarregam-se os sindicatos ou, em último caso, o aparelho repressivo do Estado”,<sup>169</sup> isto é, o direito, que funciona como aparelho ideológico e repressivo do Estado, e a polícia, no caso da intervenções diretas para garantir a “ordem” - o curso normal da exploração da força de trabalho.

Edelman percebe que o direito “toma conta” da instância grevista, tornando-a de direito, e não mais de fato, a fim de justamente não permitir que as relações de fato, ou seja, as relações de produção sejam reguladas dentro da organização dos trabalhadores. O direito precisa descolar a greve do plano fático para o plano jurídico, sob pena de uma mobilização dos trabalhadores nociva ao capital.<sup>170</sup> (p. 83)

O paralelo com o sindicato oficial é necessário, haja vista a existência do sindicato oficial, fortemente vinculado ao Estado e estruturado por este. Em outras palavras, “o sindicato oficial é um ramo do aparelho burocrático do Estado burguês brasileiro, fato que justifica designar esse sindicato com a noção de sindicato de Estado.”<sup>171</sup> Não é por acaso que em momentos de conflitos, aqueles no quais fogem ao controle do Estado, o sindicato é posto na ilegalidade quando não segue o fluxo do controle estatal e extrapola os limites do direito. Assim, o aparelho repressivo tem que dar conta de atenuar e desarticular a mobilização operária, como ocorreu ao longo da história do sindicalismo brasileiro, por exemplo, com os *interventores* entre 1964 e 1967.

---

<sup>168</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária. p. 32.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>170</sup> SILVA, Alessandra Devulsky da. Edelman: althusserianismo, direito e política. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2008. p. 83.

<sup>171</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. São Paulo, Hucitec; Campinas - SP, Editora da UNICAMP: 1991. p. 50

Parafraseando Edelman, o sindicato é lícito, evidentemente, mas desde que não contrarie os interesses do capitalismo.<sup>172</sup> Da mesma forma, suas manifestações políticas são sufocadas pelo “poder público”, basta extrapolar os limites previstos em lei, a greve se torna abusiva, portanto ilegal.

E a greve política? Muito simples. Uma vez que a greve é usada para fins de poder, ela se torna política. Em poucas palavras, a classe operária “não tem o direito” de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Como podemos ver, não se trata mais, de modo algum, de um conflito de direito. Trata-se de luta de classes: de um lado, o direito, inclusive o direito de greve; de outro, o “fato” das massas, isto é, a greve; de um lado, um poder legal; de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado.<sup>173</sup>

Isto posto, considerando a greve como uma forma de manifestação do movimento sindical, tal qual a classe operária “não tem direito” de extrapolar os limites legais de seu poder, a atuação sindical também está circunscrita pela legalidade burguesa e agir fora dos limites de seu poder resulta em intervenções nos sindicatos e, em muitas situações, perseguições aos trabalhadores, sobretudo aos dirigentes sindicais. Portanto, de novo, o direito atuando para capturar o fato - organização dos operários - e domá-lo, limitá-lo, ao campo da forma jurídica e da repressão estatal.

É o que aduz Armando Boito Jr:

Os direitos reivindicativos e obtidos pelo movimento operário, como o direito de greve e o direito de associação, teriam representado a concessão de garantias legais às quais corresponderiam, pela própria lógica do direito burguês, limitações ao exercício da greve e da associação, de tal modo que o movimento sindical estaria legalizado-estatizado.<sup>174</sup>

Do de tal modo que a burguesia, nas palavras de Edelman, “apropriou-se” da classe trabalhadora, impondo seu terreno, seu modo de ver as coisas, sua forma jurídica, sua organização do trabalho, por fim, sua gestão. Contudo, segundo ele, faltava a apropriação da organização dos operários enquanto classe, ou seja, dos sindicatos. Assim, afirma que os sindicatos estão contaminados pela ideologia dominante e que a burguesia intimou-os a funcionar segundo o modelo do poder burguês, transformando-os em burocracia, ou seja, representando a classe trabalhadora conforme “o esquema

<sup>172</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária. p. 44. “A greve é lícita, evidentemente, mas desde que não se ‘abuse dela’.”

<sup>173</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária. p. 56.

<sup>174</sup>BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 51.

burguês da representação; impôs-lhe uma língua, um direito, uma ideologia do comando da hierarquia que fariam das massas um sujeito submisso, sensato e ‘responsável’.”<sup>175</sup>

É por isso que sua organização é, por essência, contraditória. De um lado, o sindicato funciona como um aparelho ideológico de Estado; de outro, o que nele se produz o destrói como aparelho. É por isso também que a tática da burguesia é contraditória: de um lado, ela trabalha para um sindicato forte, unido, rico, apolítico, enquadrando uma classe operária sóbria e sabedora de seus interesses; de outro, ela teme essa organização na qual trabalha clandestinamente a “liberdade” das massas.

E é por isso, enfim, que, se existe um lugar onde o direito falha, se existe um lugar onde o sistema fabuloso de distribuição dos poderes, de organização dos espaços, de fixação das fronteiras e das competências fracassa, é exatamente por esta razão: legalizar essa “liberdade” é talvez a única coisa que o direito jamais conseguiu fazer.<sup>176</sup>

Em termos de relações de classe, a burguesia quer dominar a classe operária, para isso atua no sentido de subverter a organização sindical, submetendo-a ao seu equilíbrio de poderes e, ao mesmo tempo, divide a classe trabalhadora e suas lutas. Por isso que o sindicato é um dos aparelhos ideológicos do Estado, o aparelho “que ‘gere’ a classe operária: planejamento, eficiência, ordem e subordinação, são as palavras-chave da tecnoestrutura.”<sup>177</sup> De tal modo que o poder sindical transformou-se num poder de discussão, por outro lado, os sindicatos num estado-maior, como se os dirigentes fossem oficiais com o objetivo de “enquadrar a tropa, uma direção qualificada, que manterá a ordem no movimento, com a qual se negociará, a qual se poderá responsabilizar.”<sup>178</sup>

Desse modo, a discussão econômica - “saber econômico” - substituiu a luta de classes, ou seja, a política. Esse saber serve de meio de represália contra a “espontaneidade” dos trabalhadores. Portanto, a atuação sindical se limitará a questões meramente econômicas no âmbito da negociação coletiva, distanciando-se cada vez mais da sua base.

Dito de outro modo, quanto mais fora o sindicato está de sua base, mais ele é descentrado das lutas, mais escapa da “espontaneidade” operária e mais é eficaz. A institucionalização da negociação supõe uma “máquina” sindical “concentrada” no mesmo modo da concentração estatal ou capitalista. Aí também os burgueses são muito clarividentes: “Quando o sindicalismo é centralizado e fortemente institucionalizado, como nos grandes bancos, a base participa pouco da elaboração do acordo, e menos ainda de sua ratificação [...]. A permeabilidade das seções sindicais da base e dos eleitos [...] não favorece a institucionalização da discussão”.

<sup>175</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária.. p. 111.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 112.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 123

<sup>178</sup> Ibidem, p. 139.

A burguesia faz os sindicatos trabalharem para ela; ela tende a fazê-los funcionar segundo seu modelo de gestão, burocrático, portanto político. Quando substituímos a luta de classes por uma negociação, conduzida por um “poder” concretizado em aparelhos que funcionam com base na representação, na hierarquia, na disciplina, não há dúvida de que estamos em plena colaboração de classe.<sup>179</sup>

No entanto, o sindicalismo brasileiro tem uma vinculação com o Estado que supera o mero mecanismo de submissão ao direito burguês. A organização sindical e as greves dos trabalhadores não são frutos da legislação, são manifestações concretas e políticas da própria dinâmica da luta de classes. Contudo, a peculiaridade brasileira é que “as normas jurídicas são a fonte de sua representatividade e regulam, de maneira minuciosa, a sua organização interna e a sua atividade.”<sup>180</sup> De modo que os privilégios legais aos sindicatos oficiais no Brasil representam dependência e subordinação do sindicato perante o Estado.

### **4.3 Dependência do sindicato ao Estado: unicidade e contribuição sindical obrigatória**

A atividade essencial de um sindicato, definindo-o como tal, é a sua prática reivindicativa, tocante às condições de trabalho e ao salário. Boito Jr. nos apresenta dois requisitos interligados que essa atividade essencial exige: “um mínimo de representatividade junto a um determinado segmento de trabalhadores e o poder de constranger o capitalista, ou seus representantes, a negociar a taxa e as condições de exploração do trabalho assalariado.”<sup>181</sup> Esses requisitos são frutos de um intenso e prolongado conflito entre as classes sociais na história do sindicalismo. As greves de reconhecimento eram comuns em muitos países capitalistas, objetivando que os capitalistas reconhecessem os sindicatos como representantes dos operários.

No Brasil, esses requisitos são *outorgados* pelo Estado, nas palavras de Boito Jr., ou seja, o “*Estado concede a representatividade e o poder de negociação ao sindicato oficial, através do seu reconhecimento como organismo que representa um determinado segmento de trabalhadores.*”<sup>182</sup> É o que, segundo Boito Jr., Azis Simão chamou de *investidura sindical*.<sup>183</sup>

---

<sup>179</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da Classe Operária. p. 140.

<sup>180</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 53.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 26-27

<sup>182</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>183</sup> Ibidem.



Importante notar que Boito Jr. escreveu o seu livro, *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, no período de promulgação da Constituição de 1988, portanto, sua análise perpassa um modelo sindical que já vinha sendo promovido antes da nova Constituição. No entanto, o autor faz a seguinte observação sobre as normas referentes à estrutura sindical presentes na nova Carta Magna, que, embora tais normas não sejam inéditas, elas, pela primeira vez na história do direito no Brasil, “migraram da legislação ordinária para o texto constitucional. As normas essenciais do sindicato de Estado são, a partir de agora, normas constitucionais.”<sup>184</sup>

A *investidura sindical* está prevista no inc. I, art. 8º da CFRB/88, o qual prevê que a legislação infraconstitucional não poderá exigir do Estado autorização para a fundação de sindicato, mas estabelece que o mesmo deverá ser registrado em órgão competente. O reconhecimento e a investidura sindical estão regulados na CLT (Título V, Capítulo I, Seção II).

No entanto, apenas esse elemento, embora essencial, não garante, por si só, a dependência e subordinação dos sindicatos ao aparelho de Estado. A unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias desempenham um papel importante na subordinação à estrutura estatal.<sup>185</sup>

A unicidade sindical é o sindicato único definido em lei. Não é a mera existência de apenas um sindicato, mas sim a previsão legal - imposição - de um único sindicato por categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. A base territorial é definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, porém não pode ser menor que a área de um Município (inc. II, art. 8º, CFRB/88).

A unicidade sindical é o monopólio legal da representação sindical concedido, pelo Estado, ao sindicato oficial. Trata-se, então, não de um monopólio de fato, mas legal, que, como tal, só pode ser uma concessão do Estado. A unicidade só pode existir, então, caso exista a investidura sindical. Mas esta, ao contrário, pode dispensar a unicidade. Porém, nesse caso, a eficácia da investidura como instrumento de controle do aparelho sindical fica comprometida.<sup>186</sup>

Da mesma forma, a unicidade torna mais fácil o controle dos sindicatos pelo Estado. “Ela converte a investidura num privilégio e inibe a formação de associações sindicais rivais que poderiam gerar uma dinâmica sindical de difícil controle.”<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 57.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>186</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>187</sup> Ibidem.

Ademais, a unicidade dificulta o acesso de grupos sindicais não alinhados aos governos à direção do sindicato e impossibilita a concorrência entre os múltiplos sindicatos na situação do pluralismo sindical, afinal, com a diversidade de sindicatos, as direções tornam-se mais vulneráveis às pressões que surgem da base do movimento.<sup>188</sup>

Para que haja unicidade sindical é necessário que o sindicato seja oficial e subordinado a algum ramo do aparelho de Estado, o ramo incumbido de deliberar qual é o único sindicato que representa um determinado segmento de trabalhadores. Dito de outro modo, a unicidade sindical é incompatível com a autonomia dos sindicatos diante do Estado. Essa autonomia pressupõe a plena liberdade para a formação de sindicatos, isto é, o direito ao irrestrito pluralismo sindical.<sup>189</sup>

Portanto, a unicidade representa a dependência da organização sindical frente aos aparelhos de Estado, sempre vinculados a algum ramo que o subordina: “o ramo que designa qual é o único sindicato que representa legitimamente uma categoria, empresa ou setor.”<sup>190</sup> Destarte a definição legal de um sindicato depende da ingerência de um ramo do aparelho de Estado, que na atualidade é o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE<sup>191</sup>. Da mesma forma, “contém sempre a possibilidade de intervenção policial legal (em determinados casos de não acatamento às decisões ministeriais ou judiciais) e de destituição de diretoria sindical eleita.”<sup>192</sup>

O segundo elemento que deriva da investidura sindical é a contribuição sindical obrigatória, mais conhecida como imposto sindical. Até a Reforma Trabalhista de 2017 - Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 -, a contribuição era obrigatória e extensiva a todos os trabalhadores, não diferenciando entre sindicalizados e não sindicalizados. Embora tenha ocorrido a mudança, é necessário situar como a contribuição sindical obrigatória contribuiu para a incorporação e controle dos sindicatos pelo aparelho de Estado.

Armando Boito Jr. sintetiza o papel das contribuições sindicais obrigatórias:

As contribuições sindicais obrigatórias por força de lei e extensivas aos não associados constituem uma espécie de poder tributário que o sindicato oficial, enquanto ramo do aparelho de Estado, detém. Sua importância na integração do sindicato oficial ao Estado reside no fato de tornar as finanças do sindicato e, por extensão, os seus recursos materiais e humanos dependentes da cúpula

<sup>188</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 28-29

<sup>189</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>190</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>191</sup> Súmula 677 do STF: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

<sup>192</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 31.

do aparelho de Estado. Do mesmo modo que a representatividade outorgada oriunda da investidura sindical, os recursos materiais do sindicato oficial dependem do Estado e não dos trabalhadores. Dependem, em primeiro lugar, da norma jurídica que obriga todo trabalhador a contribuir para o sindicato oficial. E dependem, em segundo lugar, do ramo do Estado que viabiliza a arrecadação. No caso do imposto sindical, a dependência direta é para com o Ministério do Trabalho, que arrecada e distribui o imposto.<sup>193</sup>

Desse modo, percebe-se que o controle do financiamento da estrutura sindical passa por um ramo da burocracia do Estado, que determina como o dinheiro arrecadado será empregado, “obrigando a prática do assistencialismo, e pode manipular as contas do sindicato - atrasa os repasses devidos aos sindicatos, congela os fundos bancários dos sindicatos rebeldes, etc.”<sup>194</sup> Entretanto, é possível a existência do sindicato único - sindicato oficial - sem obrigatoriedade da contribuição sindical por força de lei, por exemplo, a legislação que instituiu os sindicatos oficiais no Brasil é de 1931, anterior a criação do imposto sindical concebido em 1940.<sup>195</sup>

Por isso é permitido ao governo extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical sem que interfira na intervenção do Estado nos sindicatos. Embora a Reforma Trabalhista de 2017 tenha tornado facultativa a contribuição, essa política está inserida em objetivos diversos àqueles aos quais pretenderiam fortalecer a liberdade e autonomia sindical. Isto é, no contexto geral da reforma, na retirada de vários direitos e flexibilização das relações de trabalho, a atuação sindical se verá enfraquecida.

A lei aprovada interfere na sustentação financeira dos sindicatos ao condicionar a cobrança do chamado imposto sindical à anuência prévia por parte do trabalhador. A forma como essa medida foi introduzida tem somente a função de pressionar o sindicalismo dos trabalhadores a aceitar a reforma nos termos colocados. Ela constitui evidente chantagem sobre o movimento sindical, na medida em que ele não se sustenta por suas próprias forças, depende dos recursos financeiros assegurados pelo Estado. O poder que o Estado exerce sobre as finanças sindicais, ao autorizar ou negar o desconto das contribuições existentes, estendendo-as para toda a base, limitando-as apenas para os filiados, ou ainda estabelecendo condições que tornam opcional o que antes era obrigatório faz com que ele possa restringir ou ameaçar restringir o repasse de recursos em determinados contextos políticos ou em troca de certos posicionamentos. Ainda que o corte de recursos possa prejudicar indistintamente qualquer sindicato, isto é, tanto os pelegos quanto os combativos, parece que o alvo do governo não é o sindicalismo pelego, que pode inclusive subsistir financiado pelo patronato; é o combativo, ou seja, as entidades que buscam resistir e mobilizar os trabalhadores na defesa dos direitos e da democracia.<sup>196</sup>

<sup>193</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 37.

<sup>194</sup> Ibidem.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>196</sup> GALVÃO, A.; KREIN; J. D.; BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O. (orgs.) Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Dossie14set2017.pdf>> Acesso em: 01 de dez. 2017.

Nota-se que não há uma defesa da contribuição sindical obrigatória, pelo contrário, sua existência enquanto elemento de dependência e subordinação ao Estado é prejudicial à organização sindical. Contudo, como disse Souto Maior, a proposta inserida na reforma trabalhista do governo Temer não acompanha uma mudança benéfica ao sindicalismo brasileiro, pelo contrário, como a reforma tem em seu núcleo flexibilizar as relações de trabalho e enfraquecer os vínculos empregatícios, os trabalhadores não se verão incentivados a financiar uma entidade reservada, nos termos da “reforma”, apenas a legitimar a retirada de seus direitos.<sup>197</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a história da luta de classes, as classes oprimidas resistiram de várias formas, assumindo meios de organização diversos. No modo de produção capitalista, o conflito entre capital e trabalho trouxe novos métodos de articulação dos trabalhadores assalariados. Desprovidos dos meios de produção, os operários são obrigados a venderem a sua força de trabalho, portanto, na luta constante contra a exploração capitalista os trabalhadores encontraram nos sindicatos a tática de lutar por melhores condições de trabalho e salários.

Foi com essa noção que passamos pela história da formação da classe trabalhadora brasileira para entender as peculiaridades do sindicalismo no país. Há que se dito novamente, *pensar o presente tem como pressuposto pensar o passado, pois, entendendo a história é possível vislumbrar os porquês intrínsecos na realidade contemporânea.*

Os sindicatos e/ou corporações no sentido geral no Brasil tiveram mais evidência e desempenharam um papel central na luta de classes apenas com o fim do regime escravista e, mesmo assim, demorou pra se formar uma identidade de classe entre os trabalhadores. O trabalho era visto como castigo, haja vista a tradição escravagista do nosso país, portanto, fora necessária a mudança da ideia de trabalho

---

<sup>197</sup>SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Severo. *Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores*, 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 10 de set. 2017.

para iniciar um processo de identificação da classe trabalhadora e os sindicatos cumpriram com esse objetivo.

Há um traço comum que marcou cada fase da história dos sindicatos no Brasil: a intervenção do Estado. Abordando essa história desde o fim da escravidão até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vimos que os sindicatos existiam ora como organização legal incorporada ao comando do Estado, o que limitava a atuação dos trabalhadores via sindicato; ora como organização criminalizada, portanto ilegal, pelo próprio Estado, que perseguia sindicalistas ou qualquer atividade de propaganda similar ou que convergia com os interesses dos trabalhadores, por exemplo, os comunistas.

Da mesma forma, parcela do movimento sindical empreendeu muita resistência contra a estrutura do sindicalismo estatal, porém a força aplicada pela repressão e criminalização aos sindicalistas combativos dificultaram a consolidação da liberdade e autonomia sindical no país. A lógica estatal obrigou muitas lideranças a se aproximarem do corporativismo sindical e, portanto, criarem sindicatos e centrais com o propósito de conciliação com empresas e o Estado.

Portanto, o Estado tem impondo dificuldades à organização da classe trabalhadora como meio de garantir a reprodução da exploração capitalista. Para isso, intervém e fecha sindicatos, criminaliza lideranças e influencia na criação de sindicatos “pelegos”.

Pela crítica marxista visualizamos que o direito e ao Estado são formas da sociabilidade do modo de produção capitalista. Verificamos historicamente como formas sociais que possuem uma relação com o modo como os homens reproduzem a sua existência e o processo de relações concretas vivenciadas pela humanidade. Desse modo, Pachukanis e Hirsch foram fundamentais para identificarmos o direito e o Estado como garantidores da reprodução das relações de produção capitalista e, por conseguinte, a intensificação da exploração capitalista.

Althusser supera o determinismo econômico vigente em algumas correntes marxistas, defendendo a relativa autonomia do Estado, o que nos possibilitou a identificação dos aparelhos ideológicos e repressivos de Estado, incluindo os sindicatos entre os aparelhos ideológicos. Ademais, usando-se das contribuições do jurista francês Bernard Edelman sobre a categoria de greve e da atuação do sindicalismo, chegamos nas definições do porquê a estrutura sindical brasileira é um poder da burguesia dado aos trabalhadores, ou melhor, um *poder burguês outorgado pelo Estado burguês*.

A estrutura sindical no Brasil, como aparelho ideológico do Estado, reproduz a lógica do capital. Não se trata de mera reprodução de posições políticas de direções sindicais, mas da própria estrutura de funcionamento da organização sindical no país. Reflexo de lutas constantes contra o capital, as formas organizativas dos trabalhadores não possuem vínculo direto com o Estado, mas no caso do Brasil, as normas estatais são fontes da estrutura sindical, como o necessário reconhecimento - investidura sindical - da representatividade por um ramo do Estado - MTE - e os elementos de unicidade e contribuição obrigatória - o imposto sindical.

A investidura sindical combinada com a unicidade garante o monopólio de representação por força de lei, assim, evitando que haja concorrência entre os sindicatos - como nos países que adotam o pluralismo sindical -, evitando que correntes não alinhadas aos governos assumam a direção do sindicato e submetendo os trabalhadores à representação de direções que, em muitos momentos, atuam contrariamente aos interesses da base do movimento. A contribuição sindical obrigatória tem o papel de controlar os recursos do sindicato, o que pode dificultar a atuação em virtude de, por exemplo, a retenção dos repasses, funcionando, assim, como meio de chantagem do Estado.

Com a Reforma Trabalhista de 2017, a contribuição sindical passa a ser facultativa, porém, a medida no contexto da reforma do governo Temer não acompanha uma mudança benéfica aos sindicatos, pelo contrário, como a reforma tem em seu núcleo flexibilizar as relações de trabalho e enfraquecer os vínculos empregatícios, os trabalhadores não se verão incentivados a financiar uma entidade reservada, nos termos da “reforma”, apenas a legitimar a retirada de seus direitos.

A autonomia sindical é suprimida quando a organização sindical é um aparelho do Estado. “A atividade sindical não é proscrita, nem pela lei, nem pela ação prática do Estado.”<sup>198</sup> O monopólio da representação e o controle dos recursos financeiros elimina a liberdade sindical, afinal, o modo de atuação, as práticas materiais, são circunscrita às normas de funcionamento do aparelho estatal. Diante dessa lógica, mudar esses elementos passa necessariamente pelo fim do sindicato de Estado.

---

<sup>198</sup> BOITO JR, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil. p. 38

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**. 3ª Edição. Rio de Janeiro - RJ. Graal, 1987.

BOITO JR., Armando. **O Sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical**. Campinas, SP. Editora UNICAMP; São Paulo, HUCITEC, 1991.

\_\_\_\_\_. Por Athusser. In: ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2015.

CARDIA, L. R. M. **Direito, Estado e Imperialismo**. Monografia de conclusão de curso (graduação em direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. Campinas, SP: Papirus, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da Classe Operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GALVÃO, A.; KREIN, J. D.; BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O. (orgs.) **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Dossie14set2017.pdf>>.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro, Revan: 2010

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. São Paulo, Quartier Latin, 2009.

MARX, Karl. **O Capital - Crítica da Economia Política. Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010. Coleção Marx-Engels.

\_\_\_\_\_. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Estado e Forma Política**. São Paulo, Boitempo: 2013.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

\_\_\_\_\_. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003.

MIÉVILLE, C. **A favor de Pachukanis: exposição e defesa da teoria jurídica da forma-mercadoria.** In: PACHUKANIS, E. B.. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.

NAVES, Márcio. B. **Direito e Marxismo: um estudo sobre Pachukanis.** 1ª Edição. São Paulo - SP: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PRADO JR., Caio. **História Econômica do Brasil.** São Paulo, Editora Brasiliense, 2004.

SILVA, Alessandra Devulsky da. **Edelman: althusserianismo, direito e política.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Severo. *Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores, 2017.* Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>.

### **Legislação**

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, 1943.

Lei nº 13.467/13 – Reforma Trabalhista.